



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 1

PORTARIA N. 015/2012-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração exarado no Memorando n. 007/2012-DCOP, datado de 16.1.2012,

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, matrícula n.1236-0A, na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DCOP deste Tribunal de Contas, a contar desta data,

II – REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 075/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – CESSAR os efeitos da portaria nº 065/2011-GPSERH, datada de 4.3.2011, que concedeu ao servidor HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA, matrícula n. 1279-3C, Adicional de Escolaridade no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento base, com fulcro no art. 12, da Lei nº 3486, de 8.3.2010, a contar de 15.3.2012.

II – CONCEDER ao servidor acima mencionado o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18, da Lei nº 3.627 de 15 de junho de 2011, a contar de 15.3.2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 085/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado no Ofício n. 0581/2012-PGJ.569952.2012.9597, datado de 15.3.2012, subscrito pelo Procurador Geral de Justiça Francisco das Chagas Santiago da Cruz,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor RONIGLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA MENDONÇA, matrícula n. 1337-4A, para acompanhar os trabalhos do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado, a ser realizado no Município de Coari, no período de 26 a 29.3.2012;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido servidor apresente após seu retorno o relatório de atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque;

IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 086/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Memorando n. 31/2012 – MP/PG, datado de 12.3.2012, subscrito pelo Senhor Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor RENZZO FONSECA ROMANO, matrícula n. 1541-5A, para participar do CURSO “Sanções Administrativas aplicáveis a licitantes à luz da Jurisprudência do TCU”, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 24 a 27.4.2012;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 2

III - DETERMINAR que o referido servidor apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 087/2012-SGDRH

O Secretário Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão nº 18/2012 Administrativa – do Tribunal Pleno datada de 26.1.2012, constante do Processo n. 136/2012;

RESOLVE:

I - PRORROGAR à disposição da servidora ELIZABETH ANTONY DO CARMO RIBEIRO SÁ, matrícula nº 486-3A, para exercer o cargo comissionado junto ao Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 26 de janeiro de 2012, nos termos do Convênio celebrado entre este Tribunal e o Município de Manaus, devendo o ônus remuneratório ocorrer pelo órgão de origem, cabendo ao Município o ressarcimento das despesas, devendo a servidora encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção do vencimento do seu cargo efetivo;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que realize junto ao órgão cessionário o controle da frequência da servidora, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§ 1º, in fine, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 20/99-TCE alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N. 088/2012-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão nº 110/2011 Administrativa – do Tribunal Pleno datada de 14.12.2011, constante do Processo n. 6000/2011;

RESOLVE:

I - PRORROGAR à disposição da servidora YVELISE PEREZ BRAGA, matrícula nº 086-8A, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 02 de dezembro de 2011, nos termos do convênio celebrado entre este Tribunal e o Município de Manaus, com a assunção do ônus remuneratório que deverá ocorrer pelo órgão de origem, cabendo ao Município o ressarcimento das despesas, devendo a servidora encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que realize junto ao órgão cessionário, o controle da frequência da servidora, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008 e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE MARÇO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

PROCESSO Nº 5229/2010 ANEXOS: 848/2009, 3023/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Rosângela Puga B. de Araújo, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 848/2009. Procurador João Barroso De Souza. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que reformulou seu voto para acolher Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso das atribuições previstas no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, XXI, da Resolução nº 04/2002-TCE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 3

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Rosângela Puga Barbosa de Araújo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do artigo 65 da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – c/c o *caput* do artigo 157, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. CONCEDA 60 (SESSENTA) DIAS DE PRAZO ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV (art. 264, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM), para que ANULE o Decreto de 30.06.2011, publicado no DOE de mesma data, (fl. 100 - Processo nº 848/2009), que retificou o ato de aposentadoria da recorrente, dando ciência a este Tribunal.

3. JULGUE LEGAL o Decreto de 19.12.2008, publicado no DOE de mesma data, (fl. 62 - Processo nº 848/2009), que aposentou a Sra. Rosângela Puga Barbosa de Araújo, no cargo de Professor, 4ª Classe, Código ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 013.375-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, determinando seu REGISTRO no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1877/2009 ANEXO: 6176/2008 – Prestação de Contas do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL (U.G. 027101), exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE: nos termos do voto do Relator, que discordou parcialmente do nobre Conselheiro Revisor, retificando seu Voto anterior (fls. 517/526 dos autos de vol. 3), no sentido de alterar tão somente o valor da multa relacionada ao ACP, bem como de retirar a comunicação ao CRC-AM, para os seguintes termos:

1. Julgar Irregulares as Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, Secretário de Estado, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentar, conforme evidenciam os itens 5, 7, 9, 12, 15, 16, 21, 22, 24, 25 e 27 da Proposta de Voto de fls. 517/526 [impropriedade XVI XXI, XXIII, XXV, XXVI, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, VI.3, VII.2, VIII.3, VIII.3, X.3, XI.3, XII.5, XIII.1, XII.6, XIII.4, II, IV, VI.1, VII.1, VIII.1, IX.1, X.1, XI.1 e XVII do item 2 do Relatório/Proposta de Voto], de ato de gestão ilegítimo, conforme evidencia a irregularidade mencionada no item 10 da Proposta de Voto [impropriedade XXIX do item 2 do Relatório/Proposta de Voto], bem como de dano patrimonial causado, tendo em vista o item 7, 17, 18, 23 da Proposta de Voto [impropriedade XXII, XXIV, XXVII, VII. 4, VII.5, VIII.4, VIII.5, IX.2, IX.4, X.4, X.5, XI.4, XI.5 e III do item 2 do Relatório/Proposta de Voto], abaixo relacionadas: - as Prestações de Contas dos Convênios nºs 04/08, 05/08, 08/08, 13/08, 14/08, 15/08, 16/08, 19/08, 23/08, 27/08, 31/08, 32/08, 35/08, 36/08 e 38/08, cujas vigências já expiraram de acordo com os exames procedidos na inspeção, não ingressaram na Corte, de acordo com o Sistema de Controle de Processo do Tribunal, contrariando o art. 11 c/c o art. 9º da Resolução TCE nº 3/98; - inexistência de prévia autorização do Secretário para deslocamentos de servidores, conforme disciplina o art. 4º do Decreto n. 26.337/06, uma vez que as autorizações para tais deslocamentos, que são objetos dos processos administrativos de nºs 822/08, 232/08, 189/08, 485/08, 721/08, 747/08 e 779/08, foram todas publicadas em data posterior à das viagens; - as notas de empenhos das diárias acima foram emitidas depois de realizados os respectivos deslocamentos, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64; - o servidor Paulo Deodato Vieira Pacheco recebeu diárias estando pendente com as Prestações de Contas anteriores, de acordo com a informação das diárias dispostas nos processos administrativos SEJEL de nºs 822/08,

232/08, 189/08, 485/08, 721/08 e 779/08, contrariando a alínea b do inciso V do art. 8º do Decreto nº 26.337/06; - não consta a autorização da Controladoria Geral do Estado no Processo Administrativo - SEJEL nº 1176, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e III, do Decreto nº 26.337/06; - a ausência da Declaração de Bens do Secretário de Estado no ato de sua exoneração, devidamente publicado no DOE, na forma do art. 266 da Constituição Estadual; - ausência da Prestação de Contas de Demonstrativos dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária, conforme art. 2º do inciso VII da Resolução TCE nº 05/90; - a coluna de débitos até o mês do Balancete Analítico extraído do AFI, acostado às fls. 271 do 2º vol., consta a importância de R\$ 28.978,00 como aquisições feitas no exercício de 2008. Entretanto, pelo cálculo realizado nos itens de processamento de dados adquiridos em 2008 elencados no Demonstrativo das Aquisições de Material Permanente (fls. 235 e 238 do 2º vol.), há um montante de R\$ 27.783,04; - o Parecer da inspetoria (fls. 03 do 2º vol.) informa o valor de R\$ 350.212,50 para Destaque Concedido, entretanto, este valor não está descrito no Balanço Financeiro (fls. 20) na Movimentação Financeira – Recursos Concedidos, em desacordo com o art. 71 do Decreto Estadual n. 7.682/83; - o Demonstrativo dos Créditos Autorizados no Orçamento não foi anexado na Prestação de Contas, assim como disciplina o inciso V do art. 2º da Resolução nº 5/90; - o Parecer da inspetoria (fls. 03 do 2º vol.) informa o valor de R\$ 350.212,50 para Destaque Concedido, entretanto, este valor não está descrito no Balanço Financeiro (fls. 20) na Movimentação Financeira – Recursos Concedidos, em desacordo com o art. 71 do Decreto Estadual n. 7.682/83; - o Demonstrativo dos Créditos Autorizados no Orçamento não foi anexado na Prestação de Contas, assim como disciplina o inciso V do art. 2º da Resolução nº 5/90; - o Termo de Contrato n. 1/2008 possui as seguintes impropriedades: 1) o prazo total desse Contrato, cujo fundamento legal para a Dispensa de Licitação ocorreu em virtude de situação emergencial, foi de 210 dias (Contrato: 3 meses de vigência, 1º Aditivo: 90 dias de vigência; 2º Termo Aditivo: 30 dias), estando, assim, em desacordo com o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, que prevê o máximo de 180 dias em tais situações; - o termo de Contrato n. 4/2008 apresenta as impropriedades abaixo: 1) inexistência da garantia de execução do objeto contratual exigida na cláusula 21º do Contrato, conforme prevê o art. 56 da Lei 8.666/93; 2) a autorização de pagamento de notas fiscais n. 27/08 (R\$ 182.027,66) e n. 93/09 (R\$ 163.395,40), com o valor do imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, expedidas pelo fisco do Município de Manaus, uma vez que tal nota fiscal deveria ser emitida pelo Município de Borba, conforme disciplina o inciso III do art. 3º da LC n. 116/03; - o Termo de Contrato n. 6/2008 evidencia as seguintes impropriedades: 1) ausência dos Termos Aditivos e das respectivas publicações nos autos do processo de pagamento referente ao Laudo Técnico da 3ª medição, uma vez que, conforme documento da Posição Financeira, houve prorrogações de prazo; - o Termo de Contrato n. 10/2008 possui as seguintes impropriedades: 1) ausência do 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, conforme estabelece o documento da Posição Financeira referente a 3ª Medição; - o Termo de Contrato n. 11/2008 apresenta as impropriedades abaixo: 1) ausência do 1º Termo Aditivo, conforme estabelece o documento da Posição Financeira referente a 2ª Medição; - o Termo de Contrato n. 15/2008 evidencia as seguintes impropriedades: 1) ausência do 1º Termo Aditivo e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, haja vista que consta o 2º Termo Aditivo, prorrogando o prazo de 20/04/09 por mais noventa dias. Também não foram informados ao Sistema ACP tais aditivos como se pode constatar no Relatório Anual de Contratos de 2008 (fls. 300 a 306 do 2º vol.), em desacordo com o art. 5º da Resolução TCE nº 7/2002; - o Termo de Contrato nº 16/2008 demonstra as impropriedades abaixo: 1) ausência de Termos Aditivos de prorrogação de prazo, bem como das suas publicações, haja vista que existiram despesas fora do prazo anteriormente estabelecida, conforme comprova a NE 277/09 no valor de R\$ 26.040,00, referente ao 3º Termo Aditivo; - o Termo de Contrato n. 15/2008 evidencia as seguintes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 4

impropriedades: 1) a Cláusula Sexta desse Contrato evidencia a previsão de duração da prestação dos serviços em data anterior a assinatura desse instrumento contratual, configurando a realização de despesa sem prévio empenho, visto que a NE 236 é datada de 30/05/08, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64; - o Termo de Contrato nº 16/2008 demonstra as impropriedades abaixo: 1) a Cláusula Sexta desse Contrato evidencia a previsão de duração da prestação dos serviços em data anterior a assinatura desse instrumento contratual, configurando a realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64; - as fragmentações de despesas, conforme informações extraídas do sistema AFI, em relação às compras e contratações de serviços de mesma natureza, adquiridas como Dispensa de Licitação, as quais poderiam ter sido realizadas em uma única vez, conforme preceitua o §1º e §2º do art.23 c/c os arts. 2º, 24, 25 e 60 da lei n. 8.666/93, abaixo discriminadas: Locação de veículos – Natureza da Despesa: 33903918:

DATA	NE	CREDOR	VALOR
27/03/08	00128	Dantas Transportes e Instalações LTDA	R\$ 7.500,00
12/06/08	00246	Elementos Serviços Empresariais LTDA	R\$ 7.893,00
16/09/08	00445	Dantas Transportes e Instalações LTDA	R\$ 28.800,00
17/09/08	00451	Dantas Transportes e Instalações LTDA	R\$ 900,00
30/09/08	00496	Dantas Transportes e Instalações LTDA	R\$ 900,00
18/12/08	00725	Dantas Transportes e Instalações LTDA	R\$ 7.133,52
18/12/08	00726	Dantas Transportes e Instalações LTDA	R\$ 786,48

Serviços Gráficos – Natureza da Despesa: 33903963:

DATA	NE	CREDOR	VALOR
24/03/08	00114	Animação Promoções e Publicidade LTDA	R\$ 7.750,00
27/03/08	00121	Animação Promoções e Publicidade LTDA	R\$ 7.750,00
14/04/08	00166	Animação Promoções e Publicidade LTDA	R\$ 7.750,00
16/06/08	00255	Raimundo Nonato Nobre Pereira ME	R\$ 7.530,00
30/05/08	00240	Raimundo Nonato Nobre Pereira ME	R\$ 2.282,00
04/09/08	00440	G P Cunha	R\$ 7.800,00
20/08/08	00385	Adju Service LTDA	R\$ 7.600,00
27/03/08	00123	Paulo Eduardo Simões Comércio ME	R\$ 7.425,00
06/10/08	00517	Paulo Eduardo Simões Comércio ME	R\$ 7.360,00
04/11/08	00594	Paulo Eduardo Simões Comércio ME	R\$ 7.800,00
30/06/08	00293	Raimundo Nonato Nobre Pereira ME	R\$ 2.282,00

Confec. de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas–Natureza da Despesa: 33903970:

DATA	NE	CREDOR	VALOR
25/04/08	00188	Score Indústria e Comércio de Confecções LTDA	R\$ 7.900,00
16/04/08	00173	Out Serv. De Matizes Gráfica da Amaz. LTDA EPP	R\$ 7.900,00

Manutenção e Conservação de Bens Imóveis – Natureza da Despesa: 33903916:

DATA	NE	CREDOR	VALOR
04/11/08	00593	Y A da Rocha Comércios e Serviços	R\$ 5.120,00
04/11/08	00591	C C Costa	R\$ 6.700,00
16/04/08	00174	Francisco Newton Queiroz Lima ME	R\$ 7.400,00
01/10/08	00506	I da Costa Bernardo ME	R\$ 7.500,00

Serviços de Áudio, Vídeo e Foto – Natureza da Despesa: 33903959

DATA	NE	CREDOR	VALOR
23/10/08	00576	Animação Promoções e Publicidade LTDA	R\$ 7.800,00
06/10/08	00520	Ângelus Locações LTDA EPP	R\$ 7.200,00
04/11/08	00590	Animação Promoções e Publicidade LTDA	R\$ 7.800,00
12/05/08	00201	R S Alves Serviços Gráficos LTDA	R\$ 4.042,50
24/06/08	00282	Paulo Eduardo Simões Comércio ME	R\$ 7.500,00

Serviços de Locação de Máq. e Equipamentos – Natureza da Despesa: 33903912

DATA	NE	CREDOR	VALOR
24/03/08	00115	Animação Promoções e Publicidade LTDA	R\$ 7.180,00
27/03/08	00119	Animação Promoções e Publicidade LTDA	R\$ 7.180,00
12/05/08	00208	Cartuzinho Comércio LTDA	R\$ 7.800,00
01/12/08	00657	Kadosh Prod e Com LTDA ME	R\$ 6.000,00
01/12/08	00658	Kadosh Prod e Com LTDA ME	R\$ 1.800,00
30/06/08	00295	Direção Eventos LTDA	R\$ 7.500,00

Manutenção e Cons. De Máq. e Equipamentos – Natureza da Despesa: 33903917

DATA	NE	CREDOR	VALOR
14/04/08	00172	J M T Serviços LTDA	R\$ 7.540,00
28/08/08	00410	J M T Serviços LTDA	R\$ 7.750,00
03/09/08	00436	J M T Serviços LTDA	R\$ 7.750,00
01/12/08	00659	J M T Serviços LTDA	R\$ 7.868,00
20/06/08	00257	Olímpio C de Souza	R\$ 1.010,00
25/08/06	00403	M C A Construtora LTDA	R\$ 7.200,00

Material de Processamento de Dados – Natureza da Despesa: 33903017

DATA	NE	CREDOR	VALOR
26/06/08	00287	ACP Comércio e Representações LTDA	R\$ 7.620,00
27/03/08	00125	O G L Cavalcante	R\$ 7.940,00
05/09/08	00439	José Carlos Ramos Matos	R\$ 4.731,00
31/10/08	00583	Francisco Regis de Almeida Júnior	R\$ 7.930,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 5

- o motivo da Dispensa de Licitação que originou o Termo de Contrato nº 1/2008, assinado em 9/1/2008 com a Empresa Olivertour, haja vista que estava vigente até 30/1/2008 o Contrato nº 4/2007, assinado em 31/08/2007, o qual poderia ter sido prorrogado até agosto de 2008; - o Termo de Contrato n. 1/2008 possui as seguintes impropriedades: 1) a emissão das Certidões Negativas referentes ao FGTS e as Fazendas Municipal e Estadual informadas via Sistema ACP apresentam data posterior à assinatura do Contrato, o que contraria o inciso XIII do art. 55 c/c os incisos III e IV do art. 29 Lei 8.666/93; - o termo de Contrato n. 4/2008 apresenta as impropriedades abaixo: 1) ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais da Contratante, contrariando o inciso XIII do art. 55 da lei n. 8.666/93; - o Termo de Contrato n. 6/2008 evidencia as seguintes impropriedades: 1) não há no Sistema ACP informação sobre a Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda; - Termo de Contrato n. 7/2008 demonstra as impropriedades abaixo: 1) ausência no Sistema ACP da Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda; - o Termo de Contrato n. 10/2008 possui as seguintes impropriedades: 1) ausência de Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda no sistema via ACP; - Termo de Contrato n. 11/2008 apresenta as impropriedades abaixo: 1) ausência de Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda no sistema via ACP; - o registro na Relação de Adiantamento do montante de R\$ 8.000,00, referentes a exercícios anteriores, sem a correspondente baixa, em descumprimento ao art. 7º c/c o 9º do Decreto Estadual nº 16.396/94; - o motivo pelo qual os veículos de Marcas Pólo, Placa JWN 2334, Kombi, Placas JXV 9884 e JXV 9886 e Gol, Placa JXP 1424, utilizaram cotas de combustível sem estarem listados na Relação dos Veículos que prestaram serviços no ano de 2008 para a SEJEL (fls. 340 do 2º vol.), conforme evidencia as requisições do mês de Junho de 2008. Também, há situação semelhante nas requisições de dezembro do mesmo exercício para os veículos de Marcas Kombi, Placas JXI 3623 e JWP 3555, e Gol Placa JXS 8474. Se o contrato prevê substituição de automóveis, é mister demonstrar documentalmente; - não há os relatórios de viagens e nem os comprovantes das Prestações de Contas das Diárias dispostas nos Processos Administrativos-SEJEL de nºs 822/08, 232/08, 189/08, 485/08, 721/08, 747/08, 779/08, 1171/08, 1203/08, 1097/08, 1175/08, 1174/08, 1176/08, 786/08, 1171/08 e 512/08, infringindo o art. 8º do Decreto Estadual nº 26.337/06; - as diárias dispostas nos Processos Administrativos - SEJEL de nºs 409/08 e 204/08, apesar de solicitado à SEAD os seus cancelamentos, o documento do Programa de Desembolso confirma os pagamentos das mesmas; - não há justificativas para a viagem do servidor Paulo Deodato Vieira Pacheco, cujo objetivo seria uma reunião marcada para o dia 22/02/08, ter durado 33 dias (21.02.08 e 23.03.08), conforme evidencia o Processo Administrativo - SEJEL nº 189/08; - o termo de Contrato n. 4/2008 apresenta as impropriedades abaixo: 1) ausência de comprovação da aplicação de R\$ 104.576,94, conforme documento da Posição Financeira referente à 2ª medição da obra; 2) encaminhar a esta Corte os processos de pagamentos oriundos desse Contrato; - o Termo de Contrato n. 6/2008 evidencia as seguintes impropriedades: 1) não restou comprovada a aplicação do saldo no valor de R\$5.843,64, conforme documento da Posição Financeira referente à 3ª medição; 2) remeter a esta corte os processos de pagamentos oriundos desse Contrato; - o Termo de Contrato n. 7/2008 demonstra as impropriedades abaixo: 1) inexistência de comprovação da aplicação do saldo no valor de R\$ 350.929,67, conforme documento da Posição Financeira referente a 2ª Medição; 2) encaminhar a esta Corte os processos de pagamentos oriundos desse Contrato; - o Termo de Contrato n. 10/2008 possui as seguintes impropriedades: 1) inexistência de comprovação da aplicação do saldo no valor de R\$ 162.312,11, conforme documento da Posição Financeira referente a 3ª Medição; 2) encaminhar a esta Corte os processos de pagamentos oriundos deste Contrato; - o Termo de Contrato n. 11/2008 apresenta as impropriedades abaixo: 1) encaminhar a esta Corte os processos de pagamentos oriundos deste Contrato; 2) inexistência de comprovação da aplicação do saldo no valor de R\$ 75.667,00, conforme documento da Posição Financeira

referente a 2ª Medição; - a finalidade da despesa realizada por meio da Nota de Empenho n. 246/08 emitida em favor da Empresa Elemento Serviços Empresariais LTDA, cuja natureza da despesa refere-se a locação de veículos, uma vez que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da beneficiária não consta tal atividade econômica.

2. Considerar em ALCANCE o Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, exercício de 2008, no montante de R\$ 86.430,91 (oitenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos), resultante da soma dos valores abaixo, em razão do dano patrimonial causado, conforme explanação contida nos itens 7, 17, 18, 23 da Proposta de Voto de fls. 517/526 (impropriedade XXII, XXIV, XXVII VII. 4, VII.5, VIII.4, VIII.5, IX.2, IX.4, X.4, X.5, XI.4, XI.5, III do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I e III do art. 304 do RI-TCE:

2.1. R\$ 8.604,98 (oito mil seiscentos reais e noventa e oito centavos), por gastos não-realizados em favor da Administração Pública, conforme dispõe o inciso I do art. 304 da Resolução TCE nº 4/2002;

2.2. R\$ 69.932,93, a qual corresponde aos recursos Estaduais - 10% de R\$ 699.329,36 -, nos termos do inciso III do art. 304 do RI;

2.3. R\$7.893,00, por gasto não realizado em favor da administração pública, com fulcro no inciso I do art. 304 da RI-TCE.

3. Remeter os autos à DICREX para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

4. Determinar à ORIGEM, nos termos do art. 188, § 2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

4.1. realize todos os procedimentos de correção de falhas na contratação, controle, assim como nas folhas de pagamento de seus servidores de maneira que não surjam dúvidas por erro de informações repassadas às futuras comissões de inspeções;

4.2. cumpra o parágrafo único do art. 9º da Resolução 3/98-TCE, no sentido de a Sejel realizar o procedimento administrativo de Tomada de Contas nos Convênios de nºs 04/08, 05/08, 08/08, 13/08, 14/08, 15/08, 16/08, 19/08, 23/08, 27/08, 31/08, 32/08, 35/08, 36/08 e 38/08, sob pena da aplicação do art. 14 da Resolução 3/98-TCE;

4.3. observe o Decreto Estadual nº 26.337/06, principalmente quanto à finalidade da concessão, devendo os beneficiários apresentar documentos comprobatórios da realização da viagem, tais como: cópia da autorização previa publicada no D.O.E., canhotos ou bilhetes de passagens, certificados, diplomas ou atestados, assim como comprovantes de frequência no caso de participação em congressos, seminário, treinamentos e outros eventos similares;

4.4. observe o fiel cumprimento da Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via ACP;

4.5. formalize adequadamente todos os processos administrativos, principalmente, os que tratam de licitações e contratos;

4.6. realize a tomada de contas especial à atual gestão do Órgão na forma do parágrafo primeiro do art. 9º do RI-TCE de modo que os processos administrativos sejam encaminhados a este Tribunal para análise e instrução (impropriedade XVII);

4.7. por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

5. AUTORIZAR a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades relatadas nos itens 7, 17, 18 e 23 ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96. POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inc. I, II e III, da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA, ex-Secretário de Estado de Juventude, Esporte e Lazer, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 308, inciso I,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 6

alínea "c", da Resolução n. 4/2002 – Regimento Interno, pena pecuniária vigente à época do cometimento das impropriedades demonstradas no voto do Relator.

2. **FIXE o prazo de 30 (trinta) dias** (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e artigo 174 do RITCE) para que o Senhor **JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido o Relator, que votou pela aplicação de multas ao responsável nos valores de R\$ 5.757,01, R\$ 16.448,68, pelas irregularidades listadas no seu Voto. Vencida a Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que acompanhou o voto do Relator quanto às multas. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6176/2008 ANEXO AO 1877/2009 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis, através do Sistema ACP-Captura, da Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Lazer. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisada no Processo 1877/2009, Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, referente ao exercício de 2008. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 3202/2011 ANEXOS: 5921/2009, 1883/2007 (4vol.), 517/2007, 5046/2007 - Recurso de Revisão do Sr. Marcos Antonio Nascimento Silva, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº 5921/09. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE: nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar provimento parcial, no sentido de alterar o mérito e diminuir a multa anteriormente aplicada, devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nascimento Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Arquivar os autos apenas ns. 517/2007 e 5046/2007. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de:

2.1. Aplicar **MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Sr. Marco Antônio Nascimento Silva, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, c da Resolução n.04/2002, pelas seguintes impropriedades:

2.2. atraso no envio dos registros analíticos via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006, contrariando o art.15º, §1º, da Lei

Complementar Estadual n.06/91, alterada pela Lei Complementar n.24/2000, c/c o art.4º da Resolução n.07/2002-TCE/AM;

2.3. atraso no envio do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, infringindo os arts.53 e 54, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o art.2º, da Resolução n.06/2000-TCE/AM;

2.4. ausência da publicação no Diário Oficial dos Balanços Orçamentário e Financeiro.

3. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas. Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que discordou do Relator, quanto ao valor da multa sugerida, pois entende que a mesma deve incidir somente pelo atraso no envio dos registros analíticos via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006, contrariando o artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.6/1991, alterada pela Lei Complementar n. 24/2000, c/c o artigo 4º da Resolução n.7/2002-TCE/AM, portanto, propôs o valor de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Convocados Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3000/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A.- Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 686/2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte dado voto e nos termos de Contas, na competência atribuída pelos arts. 1º, XXI e 65 da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, XXI, 11, III, f, 3 e 157 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão nº 2778/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarada no Processo nº 686/2010.]]

PROCESSO Nº 804/2011 ANEXOS: 1281/2001, 5329/2007, 1416/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 1281/2001. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, neste ato representado pela Dra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão n. 306/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Proc. 1281/2001 (anexo), que condicionou a legalidade da aposentadoria da Sra. Irene de Aquino Lima à retificação da guia financeira e do ato aposentatório.

3. Julgue legal o Decreto de 20/06/2000, publicado no Diário Oficial do dia 21/06/2000, que aposentou a Sra. Irene de Aquino Lima, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe B, Nível F, Referência I, Matrícula n. 004.712-OA, do Quadro de Pessoal da SUSAM, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM). 4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta Casa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 7

PROCESSO Nº 810/2011 ANEXOS: 9467/2000, 1245/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, Através da Procuradoria Geral do Estado, Referente ao Processo nº 9467/2000. Procuradora Elissandra Monteiro Freire De Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, neste ato representado pela Dra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão n. 170/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Proc. 9467/2000 (anexo), que condicionou a legalidade da aposentadoria da Sra. Therezinha Ribeiro Campos à retificação da guia financeira e do ato aposentatório.

3. Julgue legal o Decreto de 20/06/2000, publicado no Diário Oficial do mesmo dia, que aposentou a Sra. Therezinha Ribeiro Campos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Nível E, Referência III, Matrícula n. 005.805-0A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSO Nº 1859/2011 - Prestação de Contas do Sr. Carlos Antonio de Carli Filho, Secretário Municipal de Assuntos Federativos - SEMAF (Ug: 310101), Exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE, julgue REGULARES as contas referentes ao exercício de 2010 da Secretaria Municipal de Assuntos Federativos - SEMAF, de responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto de Carli Júnior, secretário municipal no período de 1/1/2010 a 22/2/2010, e Carlos Antônio de Carli Filho, secretário municipal no período de 22/2/2010 a 31/12/2010, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002.

PROCESSO Nº 5559/2009 ANEXO: 5558/2009 - Inadimplência Relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-Captura (Balancete Mensal), Exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, determine o ARQUIVAMENTO do presente feito.

PROCESSO Nº 5558/2009 ANEXO AO 5559/2009 - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-Captura (Balancete Mensal) destaque nº 30.501. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, determine o ARQUIVAMENTO do presente feito.

PROCESSO Nº 5256/2011 ANEXO: 1151/1998 N.G. 4190/1998 - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Fernandes da Silva Mota, Ex-

Presidente da Câmara Municipal de Juruá, referente ao Processo TCE nº 1151/1998 - N.G.4190/1998. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelos arts. 1º, XXI e 65 da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, XXI, 11, III, f, 3, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a DECISÃO Nº 1031/2010 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo nº 1151/1998, para retirar a multa aplicada ao SR. FERNANDES DA SILVA MOTA.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5330/2011 - Representação c/c pedido de Liminar da Empresa DATAPROM Equipamentos e serviços de Informática Industrial Ltda. Contra o edital de concorrência nº 001/2011 - CEL/SMTU. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência prevista no artigo 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

2. RECONHEÇA a perda de objeto da Representação de que ora se cuida, contra a Concorrência Pública nº 01/2011-CEL/SMTU, realizada pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos, da Prefeitura Municipal de Manaus - SMTU/PM, em face dos argumentos da Unidade Técnica (Informação 178/2011, fls.256/257) e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 348/2012-MP-JBS, fls.259/260).

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 2254/2009 ANEXOS: 4164/2008, 1381/2009, 4302/2009, 6330/2008, 6368/2008, 1399/2009, 4299/2009, 4300/2009, 4301/2009 - Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tapauá, que DESAPROVE a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Prefeito, à época, Senhor ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, na qualidade de Agente Político, em razão da realização de 176 contratações de pessoal por tempo determinado, no exercício de 2008, sem observância dos requisitos do artigo 37, IX, da CF/1988, bem como das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo n. 15/2012-DCAMI, às fls. 664/673, da Comissão de Inspeção, e no Parecer n. 218/2012-MP/EFC, às fls. 675/686.

2. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b", "c" e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 8

"d", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Prefeito do Município de Tapauá, Senhor ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, na condição de Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades:

a) realização de 176 contratações de pessoal por tempo determinado, no exercício de 2008, sem observância dos requisitos do artigo 37, IX, da CF/1988;

b) não realização dos Procedimentos Licitatórios, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para compras relativas a derivados de petróleo e serviços advocatícios, contrariando o disposto nos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993;

c) fracionamento de despesa na modalidade convite, listados às fls. 479/480 do Parecer Ministerial n. 2229/10-MP-EFCLP, para aquisição de materiais químico-cirúrgicos, medicamentos, gêneros alimentícios e materiais de construção e escolar, desobedecendo ao disposto no art. 23, §5º da Lei n. 8.666/93;

d) ausência, nos processos licitatórios, de: - indicação dos recursos orçamentários para realização das despesas (art. 38 da Lei n. 8.666/93); - ato de designação da Comissão de Licitação (art. 38, III, da Lei n. 8.666/93); - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade (art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93); - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões (art. 38, VII da Lei n. 8.666/93); - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 29, III da Lei n. 8.666/93); - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III da Lei n. 8.666/93).

3. Aplique ao Senhor ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, nos termos dos artigos 1º, inc. XXVI e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

3.1. Na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno:

a) R\$ 9.869,16 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, correspondente ao valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura (janeiro a dezembro), remetido ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com mais de 30 (trinta) dias além prazo fixado no artigo 4º da Resolução TCE n. 7/2002;

b) R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais): - remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos ao 1º a 6º bimestres de 2005, descumprindo o art. 2º, da Resolução n. 6/2000; - ausência de registro no ACP das Leis Municipais mencionadas no Relatório Preliminar e dos servidores demonstrados no quadro de fl. 397.

3.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:

a) realização de 176 contratações de pessoal por tempo determinado, no exercício de 2008, sem observância dos requisitos do artigo 37, IX, da CF/1988;

b) não realização dos Procedimentos Licitatórios, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para compras relativas a derivados de petróleo e serviços advocatícios, contrariando o disposto nos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993;

c) fracionamento de despesa na modalidade convite, listados às fls. 479/480 do Parecer Ministerial n. 2229/10-MP-EFCLP, para aquisição de materiais químico-cirúrgicos, medicamentos, gêneros alimentícios e materiais de construção e escolar, desobedecendo ao disposto no art. 23, §5º da Lei n. 8.666/93;

d) ausência, nos processos licitatórios, de: - indicação dos recursos orçamentários para realização das despesas (art. 38 da Lei n. 8.666/93); - ato de designação da Comissão de Licitação (art. 38, III, da Lei n. 8.666/93); - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade (art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93); - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões (art. 38, VII da Lei n. 8.666/93); - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 29, III da Lei n. 8.666/93); - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III da Lei n. 8.666/93);

e) ausência da Relação de Bens Imóveis e de Natureza Industrial existentes até o exercício anterior, contrariando o art. 13, II, da Lei Complementar n. 06/1991;

f) não realização de audiência de demonstração e avaliação de cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, contrariando o §4º do art. 9º da Lei Federal n. 101/2000;

g) ausência de Cobrança de Dívida Ativa pertencente ao Município.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c artigo 174 do RI), para que o Senhor ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

5. RECOMENDE ao Ministério Público desta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, ex-Prefeito do Município de Tapauá, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002;

6. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

6.1. Encaminhe à atual Administração da Prefeitura Municipal de Tapauá de cópias autênticas do Relatório Conclusivo n. 15/2012-DCAMI, às fls. 664/673, e do Parecer n. 218/2012-MP/EFC, às fls. 675/686, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas.

6.2. promova o arquivamento dos seguintes processos que se encontram apenas a estes autos: Processo n. 4164/2008 – Exposição de Motivos da SECEX. Processo n. 1381/2009 – Relatório Semestral - janeiro/junho – 2008. Processo n. 4302/2009 – Relatório Semestral - julho/dezembro – 2008. Processo n. 6330/2008– Relatório Bimestral – janeiro/fevereiro –2008. Processo n. 6368/2008– Relatório Bimestral – março/abril –2008. Processo n. 1399/2009 – Relatório Bimestral – maio/junho – 2008. Processo n. 4299/2009 – Relatório Bimestral – julho/agosto – 2008. Processo n. 4300/2009 – Relatório Bimestral – setembro/outubro – 2008. Processo n. 4301/2009 – Relatório Bimestral – novembro/dezembro – 2008. 6.3. adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4164/2008 ANEXO AO 2254/2009 - Inadimplência de dados do Sistema ACP- Captura, referente ao exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno promova o arquivamento do presente auto.

PROCESSO Nº 1445/2006 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Evandro M. de Oliveira, Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, exercício de 2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 9

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR**, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº. 6/1991; artigo 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigos 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, da FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, de responsabilidade do Senhor ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA, ex-Diretor Presidente e Ordenador de Despesas.

2. Dê quitação ao Senhor ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA, ex-Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação de Vigilância em Saúde, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº. 2.423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002.

3. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2.423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno, aplique ao Senhor ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA, ex-Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação de Vigilância em Saúde, as seguintes multas:

3.1. no valor de R\$ 1.644,00 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais), em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

3.2. no valor de R\$ 1.000,00, por não ter informado, via SISTEMA ACP CAPTURA, as licitações realizadas para aquisição de motocicletas, motores de popa, serviços de publicação e divulgação de documentos oficiais da FVS.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI), para que o Senhor ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA, ex-Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação de Vigilância em Saúde, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aqueles valores deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2.423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

5. Determine:

5.1. À Fundação de Vigilância em Saúde (FVS), que dê baixa na responsabilidade do Senhor NORMÉLIO RAIMUNDO REINEHR, Tomador do Adiantamento no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concedido através dos Empenhos 0238/2005 e 0241/2005, tendo em vista que a prestação de contas foi apresentada e as impropriedades constatadas são de caráter formal e não causaram dano ao Erário.

5.2. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2549/2009 ANEXOS: 4154/2008, 3776/2009, 3777/2009 - Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2008, de Responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, Presidente. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, alínea "a", inciso III, do art. 11, da Resolução n. 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR**, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar n. 06/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2.423/96, art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 04/2002 e art. 5º da Resolução n. 09/97, a Tomada de Contas, referente ao exercício de 2008, da Câmara do Município de Tapauá, de responsabilidade do Senhor JOSÉ BEZERRA GUEDES, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório de Inspeção (fls. 223/228), no Parecer Ministerial (fls. 230/232-verso) e neste Voto, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração da Câmara, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Aplique ao Senhor JOSÉ BEZERRA GUEDES, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 c/c artigo 308, inc. I alínea "c", da Resolução n. 4/2002-RI, as seguintes MULTAS:

2.1. R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2008), remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002.

2.2. R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), pelas seguintes irregularidades: - descumprimento do prazo previsto no §1º do artigo 20, da Lei Complementar nº. 6/1991, c.c o artigo 1º da Resolução nº. 6/2009, para apresentação da Prestação de Contas a este Tribunal; - ausência de informação via ACP/TCE/Am do Termo de Contrato firmado com a Sra. Rosângela Amorim da Silva; - ausência de informação via ACP/TCE/AM dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Tapauá; - não encaminhamento da Pensão concedida em favor da Sra. Luiza Ferreira de Souza, descumprindo o artigo 1º da Resolução TCE n.02/1990.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor JOSÉ BEZERRA GUEDES recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aqueles valores deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2.423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Dê quitação ao Senhor JOSÉ BEZERRA GUEDES, nos termos do artigo 24 e 72, II, da Lei n. 2.423, de 10.12.96, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

5. Determine:

5.1. à atual Administração da Câmara Municipal de Tapauá a imediata realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos previstos no Anexo I da Resolução n. 3, de 12 de maio de 2005, caso ainda estejam ocupados por prestadores de serviço.

5.2. à Secretaria do Tribunal Pleno:

a) o arquivamento dos seguintes Processos que se encontram apenas a estes autos: Processo 4154/2008 – Exposição de Motivos. Processo 3776/2009 – Relatório de Gestão Fiscal – janeiro/junho – 2008. Processo 3777/2009 – Relatório de Gestão Fiscal – julho/dezembro – 2008.

b) que adote as providências previstas no §1º do art. 162, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4154/2008 ANEXO AO 2549/2009 - Inadimplência de dados do Sistema ACP-Captura, referente ao exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno promova o arquivamento do presente auto.

PROCESSO Nº4371/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Nonato B. Araújo, companheiro da Ex-Beneficiária Maria Neuza da Silva Cavalcante, referente ao Processo nº 1401/2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Bezerra Araújo, companheiro da ex-servidora, Sra. Maria Neuza da Silva Cavalcante, Professora, 4ª Classe, Código ED-LPL-IV, Referência B, Matrícula n.º 113.552-0B, do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 10

caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 190/2011 (fls. 199/200 do Processo n.º 1401/2007), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 1.2.2011, e publicada em 17.5.2011, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 23.11.2006, à fl. 179 do Processo TCE n.º 1401/2007, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Neuza da Silva Cavalcante, Professora, 4ª Classe, Código ED-LPL-IV, Referência B, Matrícula n.º 113.552-0B, do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1356/2011 ANEXOS: 1504/2008 4VLS, 4650/2007 - Recurso de Reconsideração dos Srs. Denis Benchimol Minev e Marcelo de Castro Lima Filho, ex – secretários da SEPLAN, referente ao Processo nº 1504/2008. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. PRELIMINARMENTE, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor DENIS BENCHIMOL MINEV, Secretário de Estado, à época, da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEPLAN), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No MÉRITO, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão de nº 003/2010- TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 2152/2007, e:

2.1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2007 da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN - referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor DENIS BENCHIMOL MINEV, Secretário de Estado à época, e Ordenador Delegante e JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO, Secretário Executivo, à época, e Ordenador Delegado, alertando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Secretaria de Estado.

2.2. NA FORMA prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, aplique multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) aos senhores DENIS BENCHIMOL MINEV, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas Delegante e JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas Delegado, por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, pois os mesmos deixaram de inserir os dados correspondentes no ACP, com base no art. 308, I, alínea "c", da Resolução n. 04/2002, com nova redação dada pela Resolução n. 01/2009-TCE/AM.

2.3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c/c artigo 174 do RITCE), para que os Senhores DENIS BENCHIMOL MINEV, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas Delegante e JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas Delegado, recolham aos cofres da

Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

2.4. DÊ QUITAÇÃO aos Senhores DENIS BENCHIMOL MINEV, Secretário de Estado da SEPLAN e Ordenador de Despesas Delegante e JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas Delegado à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. RECOMENDE aos atuais gestores da SEPLAN: -Promova com fidelidade o registro e envio das informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; - Observe as regras e princípios da Lei de Licitações por ocasião da realização de despesas; - Que todos os demonstrativos contábeis da entidade devem ser assinados pelo Ordenador de Despesas Delegado.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 3214/2002 - Prestação de Contas do Sr. José Ribamar F. Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, exercício de 2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as Prestações de Contas de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas, que:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação dada pela E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Barcelos, que DESAPROVE a Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, do Prefeito do Município de Barcelos, à época, Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, às fls. 839/848, no Parecer Ministerial, às fls. 851v/852 neste voto.

2. GLOSE, nos termos do artigo 305 da Resolução nº 4/2002, a importância de R\$ 40.416,52 (quarenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), pelas seguintes razões: - Ausência das Prestações de Contas concernentes à Doação feita aos grupos de danças "Acará-Disco" e "Cardinal" no valor de R\$ 20.000,00 cada, totalizando R\$ 40.000,00; - Aquisição de passagem aérea no valor de R\$ 416,52 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em favor de pessoa não pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura.

3. CONSIDERE em alcance o Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, no valor total de R\$ 399.338,38, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno, abaixo especificado: a) de acordo com o inciso I do artigo 304 do Regimento Interno, em razão das glosas acima citadas (R\$ 40.416,52); R\$ 358. 921,86 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) de acordo com o inciso VI, do artigo 304 do Regimento Interno pelo lançamento a menor no Balanço financeiro à fl. 6 do saldo registrado na conta "Bancos c/ Vinculada" no valor de R\$ 8.442,36 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), quando o Balanço Patrimonial do exercício de 2000 (fls.9) registrava a importância de R\$ 367.364,32.

4. CONSIDERE em débito o Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o alcance no valor de R\$ 399.338,38, aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 11

2423/1996). Vencido o prazo estabelecido e não recolhido o débito, o atual Prefeito de Barcelos, deverá inscrever o referido valor na Dívida Ativa do Município, promovendo, por conseguinte, a imediata cobrança judicial, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

5. JULGUE IRREGULAR, nos termos dos artigos 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991, 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, na condição de Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades elencadas abaixo:

5.1. Ausência das Prestações de Contas concernentes à Doação feita aos grupos de danças "Acará-Disco" e "Cardinal" no valor de R\$ 20.000,00 cada, totalizando R\$ 40.000,00;

5.2. Aquisição de passagem aérea no valor de R\$ 416,52 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em favor de pessoa não pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura;

5.3. Pelo lançamento a menor no Balanço financeiro à fl. 6 do saldo registrado na conta "Bancos c/ Vinculada" no valor de R\$ 8.442,36 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), quando o Balanço Patrimonial do exercício de 2000 (fls.9) registrava a importância de R\$ 367.364,32.

6. MULTE o Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, no valor de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n. 04/2002-RI, em razão das seguintes irregularidades: - Alcance no valor de R\$ 399.338,38; - Não remessa da Prestação de Contas a este Tribunal no prazo legal previsto no inciso I, do art. 20 da LC nº 06/1991; - Falta de disponibilização das contas municipais aos contribuintes, cidadão e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da CF/88, artigo 126 da CE/89 e art. 49 da LC n. 101/2000 – LRF; - Existência de valores retidos em caixa, conduta que viola os artigos 164, § 3º da Constituição da República e 156, § 1º da Constituição Estadual e art. 43 da Lei complementar nº 1001/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

7. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e artigo 174 do R. I.) para que o JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o aquela quantia deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002-TCE.

8. RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Prefeito do Município de Barcelos no exercício de 2001, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 4/2002.

9. DETERMINE:

9.1. à atual Administração do Município de Barcelos, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Preliminar e Conclusivo, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida;

9.2. à Secretaria do Tribunal Pleno: a) o arquivamento dos Processos que estão apensos a estes autos: - 8471/2001 – Relatório de Inspeção Extraordinária "in loco" nas contas da Prefeitura de Barcelos, referente ao mês de janeiro/fevereiro de 2001; - 422/2001 – Orçamento Anual, exercício de 2001, da Prefeitura de Barcelos; b) que adote as providências previstas no artigo 162, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO–RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1904/2009 - Prestação de Contas do Sr. Alexandre Dias Barbosa, Secretário Municipal da SEMDEC, exercício de 2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Antonio Carlos Marques Souza, no período de 01.01.2008 a 18.02.2008, e Alexandre Dias Barbosa, no período de 19.02.2008 a 31.12.2008, nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso II, 189, inciso II da Resolução 04/2002 c/c 22, inciso II, e 24 da Lei Orgânica desta Corte.

2. Aplique multa prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno ao Sr. Antonio Carlos Marques Souza, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), em virtude da ausência de registro, no ACP, do Termo Aditivo ao Contrato 13/06.

3. Aplique multa prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno ao Sr. Alexandre Dias Barbosa, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), em virtude da ausência de registro, no ACP, do Termo de Dispensa de Licitação.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002 – TCE/AM).

5. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução 04/2002-TCE/AM.

6. Recomende ao Gabinete Militar a estrita observância às seguintes determinações:

6.1 Resolução 07/2002 TCE/AM;

6.2 Lei 8.666/93.

6.3 Instrução Normativa 187/2008 IBAMA, acerca da necessidade do Documento de Origem Florestal – DOF e demais legislações ambientais.

7. Arquivem-se os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5358/2011 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor Presidente da Fundação Vila Olímpica "Danilo Duarte de Mattos Areosa", referente ao Processo Tce n.º 1473/2010. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor Presidente da Fundação Vila Olímpica "Danilo Duarte de Mattos Areosa", admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 89/90.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão de fls. 535/537 no seguinte sentido: a) Excluir a multa imposta no item 9.2, do Acórdão recorrido.

3. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Fundação Vila Olímpica "Danilo Duarte de Mattos Areosa", exercício de 2009.

4. Recomende à Fundação Vila Olímpica "Danilo Duarte de Mattos Areosa" que observe, com o máximo rigor:

a) Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao procedimento licitatório, dispensa ou inexistência.

5. Comunique esta Decisão ao Recorrente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 12

6. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5735/2011 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ananias Furtado dos Santos, ex-Diretor do SAAE de Boa Vista dos Ramos, referente ao processo TCE n.º 1949/2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. ANANIAS FURTADO DOS SANTOS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 188-189.

2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, mantendo a irregularidade das contas, reformando parcialmente a Decisão 416/2011, de fls. 435/437, dos autos n. 1949/2009, prolatada em sessão do dia 16 de junho de 2011, alterando o item 9.2 (para reduzir a multa) que passará a constar a seguinte redação.

3. Aplicar multa no valor de R\$ 1.615,00 (um mil seiscentos e quinze reais) pelo julgamento das contas irregulares de que não resultou débito ao erário, nos termos do inciso II d o art. 308 do RI/TCE-AM.

4. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

5. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1447/2010 - 2VOLUMES ANEXO AO 1449/2010 - Prestação de Contas do Sr. Domingos Jorge C. Pereira, Presidente do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário-FUNJEAM - U.G. 04702, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, U.G. 04702, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Desembargadores Francisco das Chagas Auzier Moreira (período de 01.01. a 01.09.2009) e Domingos Jorge Chalub Pereira (período de 02.09. a 31.12.2009).

2. Recomende a atual Presidência que observe, com rigor, os procedimentos previstos na Lei n.8666/93 e 4.320/64.

3. Determine o arquivamento destes autos e seus apensos, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou 1) pela IRREGULARIDADE das Contas dos Desembargadores Francisco das Chagas Auzier Moreira (período de 01.01. a 01.09.2009) e Domingos Jorge Chalub Pereira (período de 02.09. a 31.12.2009); 2) pela Aplicação aos Senhores Francisco das Chagas Auzier Moreira e Domingos Jorge Chalub Pereira, individualmente, MULTA, no valor de R\$ 16.133,54 (dezesesseis mil cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

PROCESSO Nº1448/2010-7VOLUMES ANEXO AO 1449/2010 - Prestação de Contas do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente do Fundo Especial do Tribunal de Justiça-FUNETI - Ug. 04701, Exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, U.G. 04701, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Desembargadores Francisco das Chagas Auzier Moreira (período de 01.01. a 01.09.2009) e Domingos Jorge Chalub Pereira (período de 02.09. a 31.12.2009).

2. Recomende a atual Presidência que observe, com rigor, os procedimentos previstos na Lei n.8666/93 e 4.320/64.

3. Determine o arquivamento destes autos e seus apensos, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou 1) pela IRREGULARIDADE das Contas dos Desembargadores Francisco das Chagas Auzier Moreira (período de 01.01. a 01.09.2009) e Domingos Jorge Chalub Pereira (período de 02.09. a 31.12.2009); 2) pela Aplicação aos Senhores Francisco das Chagas Auzier Moreira e Domingos Jorge Chalub Pereira, individualmente, MULTA, no valor de R\$ 16.133,54 (dezesesseis mil cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

PROCESSO Nº 1449/2010-17VOLUMES ANEXO AO 1449/2010 - Prestação de Contas do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-U.G. 04101, Exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, U.G. 04101, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Desembargadores Francisco das Chagas Auzier Moreira (período de 01.01. a 01.09.2009) e Domingos Jorge Chalub Pereira (período de 02.09. a 31.12.2009).

2. Recomende a atual Presidência que observe, com rigor, os procedimentos previstos na Lei n.8666/93 e 4.320/64.

3. Determine o arquivamento destes autos e seus apensos, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou 1) pela IRREGULARIDADE das Contas dos Desembargadores Francisco das Chagas Auzier Moreira (período de 01.01. a 01.09.2009) e Domingos Jorge Chalub Pereira (período de 02.09. a 31.12.2009); 2) pela Aplicação aos Senhores Francisco das Chagas Auzier Moreira e Domingos Jorge Chalub Pereira, individualmente, MULTA, no valor de R\$ 16.133,54 (dezesesseis mil cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

PROCESSO Nº 2907/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir De Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 2656/2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira admitido pela Presidência em exercício deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14.

2. Negar provimento ao Recurso Ordinário mantendo na íntegra a Decisão n.2926/2010 de fls.82 dos autos n. 2656/2009 prolatada em sessão do dia 14/12/2010 no sentido de julgar ILEGAL o Ato de Admissão de Pessoal realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, na contratação temporária da Srª Marilu Barbieri Victória.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente nos termos regimentais.

4. Determine o arquivamento do processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 13

PROCESSO Nº 5039/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao processo TCE n.º 11283/2002. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 1/18.
2. Conceda Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão, reformando a Decisão nº 489/2010, no sentido de manter a ilegalidade do ato de Admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal do Careiro (art. 261, parágrafos 2º e 3º da Resolução nº 04/2002), mas excluindo as multas aplicadas pelo motivos já expostos.
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente, Sr. JOEL RODRIGUES LOBO.
4. Determine o arquivamento.

PROCESSO Nº 5043/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE n.º 11293/2002. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 1/18.
2. Conceda Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão, reformando a Decisão nº 1003/2008 exarada pela e. Segunda Câmara, fls. 303/305, do Processo nº 11293/2002, prolatada em sessão de 30 de setembro de 2008 e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 03 de dezembro de 2008, no sentido de manter a ilegalidade do ato de Admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal do Careiro (art. 261, parágrafos 2º e 3º da Resolução nº 04/2002), mas excluindo a multa aplicada pelos motivos já expostos.
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente, Sr. JOEL RODRIGUES LOBO.
4. Determine o arquivamento.

PROCESSO Nº 5021/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Darcy Cabral Kanzler, Aposentada pela SUSAM, referente ao processo TCE nº 5482/2005. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno.

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Srª Darcy Cabral Kanzler, aposentada do AMAZONPREV admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/22.
2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 729/2009 dos autos do Processo n. 5482/2005 no sentido de julgar LEGAL a Gratificação de Produtividade de Saúde de acordo com o Decreto de 10 de agosto de 2005 que incluiu nos proventos da Aposentada 502,24 cotas à título de GPS.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento dos processos em apenso.

PROCESSO Nº 4293/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Ligia Abraham Fraxe Licatti, Secretária da SEAD, referente ao Processo nº 1928/2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 1012/1013.
2. Dê Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão nº 72/2011-TCE- Tribunal Pleno, proferido às fls. 1356/1357 dos autos 1928/2009, no sentido de Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Ligia Abraham Fraxe Licatti (reformando o item 8.1 do Acórdão retro).
3. Reformar os itens 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6 e 8.8 desconsiderando as multas aplicadas do Acórdão nº 72/2011.
4. Ratificar as ressalvas descritas no item 8.7 do referido *decisum*.
5. Recomendar ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão que atente a todos os preceitos contidos na Lei Delegada nº 75/2007.
6. Dê conhecimento desta Decisão à Recorrente.
7. Determine o arquivamento do presente Recurso e do processo apenso, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2795/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas deste TCE, referente aos Processos nºs. 3809/06, 3998/06, 4688/06, 2259/07, 4680/06, 3879/09 e 5276/06. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sra. ELISSANDRA MONTERIO FREIRE, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.41/42.
2. Negue provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo, por consequência, a íntegra do Acórdão recorrido, prolatado no dia 28.04.2011, fls. (113/114, Processo nº 3879/2009, 142/143, Processo nº 2259/2007, 163/164, Processo nº 5276/2006, 207/208, Processo nº 3998/2006 – 2 vol., 188/189, Processo nº 4688/2006, 186/187, Processo nº 4680/2006 e (1151/1152, Processo nº 3809/2006 – 6 Vol. nos termos do art. 1º, XXI e art. 62, § 2º, da Lei n. 2423/96 e art. 5º, inciso XXI, da Resolução n. 04/02).
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Sra. ELISSANDRA MONTERIO FREIRE, Procuradora de Contas deste Egrégio Tribunal.
4. Determine o arquivamento dos respectivos Processos.

PROCESSO Nº 4556/2011 - Consulta do Sr. Carlos Alberto S. de Almeida Filho, Defensor Público, acerca da Situação Funcional Dos Professores Contratados Pela U.E.A./Am. Procuradora Evelyn Freire De C. L. Pareja. PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, IV, "f", da Resolução 04/2002, que:

1. Não tome conhecimento da presente Consulta, por se tratar de caso concreto, não se enquadrando, portanto, no art. 274, §2º, do RITCE, e devido à ilegitimidade ativa da parte que não se encontra elencado no rol de autoridades competentes para formular Consulta a esta Corte de Contas conforme art. 274, incisos I à X do RITCE.
2. Faça a devida comunicação ao Defensor Público, Dr. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO.
3. Determine o arquivamento dos presentes autos nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 14

PROCESSO Nº 4112/2011 - Representação referente à avaliação de compra e venda de um terreno. Procurador: Proc. Evelyn Freire De C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno que:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.13/14.
2. Seja julgada IMPROCEDENTE, em face dos motivos expostos neste Voto.
3. Determine o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos regimentais.
4. Comunique aos interessados a Decisão desta Egrégia Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1315/2008 - Prestação de Contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito Municipal de Tefé, exercício de 2007. Procurador João Barroso de Souza.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 1, da Resolução TCE/AM nº 04/2002:

1. Emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2007, gestão do Sr. SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, ex-Prefeito Municipal e Ordenador das Despesas, nos moldes dos arts. 1º, I e 58, "c", da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.
2. Julgue IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, ex-Prefeito e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 19, II c/c os arts. 22, III, e 25, da Lei nº 2.423/96, em razão das restrições detectadas e não justificadas, bem como pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
3. Considere em débito o Sr. SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, determinando a Glosa da importância de R\$12.242.644,65 (doze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), discriminada nos itens 5.1, 5.2, 5.7, 8, 12.3 e 17, do Relatório Analítico Preliminar nº 332/2009, do Órgão Técnico.
4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
5. Multe o Sr. GILBERTO MACEDO DA SILVA, contador da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, exercício de 2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/02, por não atender as notificações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º XXVI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.
6. Multe o Sr. SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, exercício de 2007, no valor de R\$ 1.613,35 (mil, seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "a" e "c", da Resolução TCE/AM nº 04/02, por não atender as notificações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º XXVI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, bem como pela inobservância dos prazos regulamentares de remessa dos balancetes de verificação, por meio magnético (ACP), dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo

os prazos estabelecidos no art. 4º, da Resolução TCE/AM nº 07/2002 e nos arts. 1º e 2º, da Resolução TCE/AM nº 06/2000.

7. Multe o Sr. SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, exercício de 2007, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II e VI, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002, pelo cometimento das irregularidades dos itens 1, 2, 4, 5.1, 5.2, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 7, 8, 9, 10, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 12.1, 12.2, 12.3, 13, 14, 15, 16, 17.1, 17.2, 17.3, 18, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4 e 19.5, do Relatório Analítico Preliminar nº 332/2009, do Órgão Técnico, em virtude dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como pela sonegação de documentos referentes aos contratos celebrados, na inspeção realizada por este Tribunal.

8. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. GILBERTO MACEDO DA SILVA e o Sr. SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES JORGE AMAZONAS AZEVEDO, recolham as multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a", da Lei 2.423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (arts. 73 e 77, II, da Lei 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução TCE/AM nº 04/2002).

9. Considerar REVEL o Sr. GILBERTO MACEDO DA SILVA e o Sr. SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, respectivamente, Contador e Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tefé/AM, no exercício de 2007, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

10. Determine à atual administração da Prefeitura Municipal de Tefé/AM que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM nº 05/1990 e nº 07/2002, Lei Complementar nº 06/1991, Resolução CFC nº 825/1998, Resolução do CFC nº 871/2000, Lei Complementar nº 101/2000, Leis nº 2.423/96, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

11. Encaminhe os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

2. Comunique o INSS, acerca dos encargos retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Tefé/AM e não recolhidos à Previdência Social. POR MAIORIA, não acatar o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 6930/2009 ANEXO AO 1315/2008 - Denúncia de Irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Tefé, exercício de 2007. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 04, de 23.05.2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, julgue pela improcedência da presente Denúncia e:

1. DECRETE a revelia do responsável, Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, na forma do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

2. Deixe, no entanto, para quantificar a multa a ser aplicada em decorrência deste processo, nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, exercício de 2007 (Processo nº 1315/2008, em apenso).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 15

PROCESSO Nº 5116/2007 ANEXO AO 1315/2008 - Inadimplência de dados do Sistema ACP-Captura, da Prefeitura Municipal de Tefé. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, a extinção deste processo, sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 6333/2007 ANEXO AO 1315/2008 - Inadimplência do Relatório Bimestral (Maio/Junho/2007), da Prefeitura Municipal de Tefé. Procurador João Barroso de Souza. Relator: Cons. Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, a extinção deste processo, sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 2294/2008 - Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal, na competência estabelecida pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02:

1. Emita parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Souza, Ex-Prefeito daquele município e ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, I c/c art. 58, "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, referentes ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Anderson José de Souza, ex-prefeito e ordenador das despesas, nos termos do art. 19, II c/c art. 22, III, "b" e "c" e, ainda art. 25, da lei nº 2.423/96, em razão das restrições detectadas e não justificadas, tal como apontadas no Relatório Preliminar emitido pela Comissão de Inspeção Ordinária, às fls. 391/395 e na Diligência Ministerial de fls. 398/399.

3. Considere em débito o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, determinando a Glosa da importância de R\$ 3.674.041,33 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três centavos), referentes ao valor informado via ACP/2007, correspondente à despesa realizada com o recurso do FENDEB e não comprovada, somada ao valor concedido a título de diárias sem comprovação do efetivo cumprimento da finalidade, posto que inexistente documentação referente ao gasto.

4. Multe o Sr. Anderson José de Souza, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, exercício de 2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "a", da Resolução 04/2002-TCE/AM, por não atender a notificação expedida por esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 e o art. 2º XXVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. Multe o Sr. Anderson José de Souza, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, exercício de 2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 01/2009-TCE e art. 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 07/2002-TCE, alterada pelas Resoluções 01/2007 e 02/2007, também do TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP) dos registros analíticos mensais referentes aos meses de agosto a dezembro 2007, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º. da Resolução nº. 07/02-TCE/AM, além de mais R\$ R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pelo retardo não justificado do ingresso da presente Prestação de Contas neste TCE, totalizando o montante de R\$ 4.840,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos).

6. Multe o Sr. Anderson José de Souza, ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, exercício de 2007, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI e art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, combinado com art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens 3 a 15, descritos linhas acima.

7. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, Inciso III, alínea "a" da Lei n. 2.423/96 e art. 308, § 3º, da Resolução TC 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, recolha as multas aplicadas aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei 2423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, § 3º, da Resolução TC 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (artigos 73 e 77, inciso II, da Lei 2423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução TC 04/2002).

8. Considerar REVEL o Sr. Anderson José de Souza, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Rio Preto da Eva/AM, no exercício de 2007, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96.

9. Determine a atual administração da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM que, no futuro, observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e 07/02-TCE, Leis n. 2423/96, 8.666/93 e 4320/64.

10. Encaminhe os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. Anderson José de Souza, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/96 e 54, inciso XII, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). POR MAIORIA, não acatar o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº6184/2007 ANEXO AO 2294/2008 - Inadimplência de Relatório Bimestral (Janeiro a Junho/2007) e Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Junho/2007) da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno promova o ARQUIVAMENTO do presente processo, recomendando ao setor competente - SECAMI, a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

PROCESSO Nº 2559/2009 - Embargos de Declaração, em Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Adonias Ferreira da Rocha, Presidente. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Conheça os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter in totum o Acórdão nº 644/2011, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 28/9/2011 (fls. 282/286).

2. Visto a apresentação cumulativa do Pedido de Reconsideração, proponho no presente *decisum* que o Tribunal Pleno determine o encaminhamento de cópia da respectiva peça recursal à DIEPRO para sua atuação em processo apartado, com ulterior análise de fungibilidade e juízo de admissibilidade pela presidência desta Egrégia Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 16

PROCESSO Nº 4000/2011 - Consulta da MANAUSCULT, acerca dos procedimentos a serem adotados, quanto a contratação de Prestação de Serviços Artísticos nos seguimentos de música, teatro, dança, circo, dentre outros. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno reconheça a Legitimidade da consulente, ao mesmo tempo em que, como resposta, asseverar que, na hipótese de a contratação ser a prevista no inc. III, do art. 25 (inexigibilidade), deverão ser observados os requisitos legais recomendados como antes delineados e, no caso de contratação direta sob a égide da faculdade da dispensa, como previsto no inc. II, ao art. 24, da referida Lei nº 8666/93, seja obedecido os limites estabelecidos para dispensa, com proibição do fracionamento de despesas, no objetivo de afastar a necessidade do procedimento licitatório.

PROCESSO Nº 1526/2006 - Prestação de Contas do Sr. Davi Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Ipixuna, exercício de 2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002:

1. Emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Ipixuna/AM, exercício de 2005, na gestão do Sr. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 1, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

2. JULGUE IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna/AM, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, em razão das falhas dos itens 1, 2, 3, 6, 11, 13, 14, além das irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DCOP (fls. 1096/1114), em relação às obras e serviços de engenharia.

3. GLOSE o valor de R\$ 474.080,41 (quatrocentos e setenta e quatro mil e oitenta reais e quarenta e um centavos), corrigidos monetariamente, julgando em alcance o Sr. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, considerando as impropriedades referentes às obras e serviços de engenharia, discriminadas no corpo do presente Voto.

4. GLOSE o valor de R\$ 2.236,06 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e seis centavos), corrigidos monetariamente, julgando em alcance o Sr. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, considerando as impropriedades dos itens 11, 13 e 14, discriminadas no corpo do presente Voto.

5. APLIQUE multa ao Sr. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 01/09, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros analíticos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução TCE/AM nº 07/02, totalizando o montante de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos) - impropriedade do item 1.

6. APLIQUE multa ao Sr. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 01/09, pelo atraso no encaminhamento dos Relatórios de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2005, descumprindo o prazo estabelecido nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Resolução TCE/AM nº 06/00 - impropriedades dos itens 2 e 3.

7. APLIQUE multa ao Sr. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 01/09, pelas irregularidades apontadas nos itens 6, 11, 13 e 14,

além das irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DCOP (fls. 1096/1114), em relação às obras e serviços de engenharia - atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

8. APLIQUE multa ao Sr. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), arbitrada nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, IV, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 01/09, pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DCOP (fls. 1096/1114), em relação às obras e serviços de engenharia - atos de gestão antieconômicos de que resulte injustificado dano ao erário.

9. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, recolha os valores das multas e do débito, que lhe foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

10. AUTORIZE, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e §6º do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

11. DETERMINE ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipixuna/AM, com fulcro no art. 188, §2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, no intuito de não reincidir nos mesmos atos:

11.1. que cumpra estritamente os prazos para a remessa dos dados e demonstrativos contábeis, via ACP, a esta Corte, conforme dispõe o art. 4º, da Resolução TCE/AM nº 07/02, c/c o §1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00 (item 1);

11.2. que observe com rigor os prazos para encaminhamento dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal a esta Corte, conforme dispõem os arts. 1º e 2º, da Resolução TCE/AM nº 06/00, c/c os arts. 52 a 55, da Lei Complementar nº 101/00 (itens 2 e 3);

11.3. que atente para o registro, no Sistema ACP, de todos os ajustes pactuados no exercício, nos termos da Resolução TCE/AM nº 07/02 (item 4);

11.4. que institua um sistema de controle interno, com a finalidade de verificar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, dando ciência de imediato a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme determina o art. 79, da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 45, da Lei nº 2.423/96 (item 7);

11.5. que apresente à Comissão de Inspeção, quando solicitado, quaisquer processos, especialmente os relativos à alienação de bens (item 9);

11.6. que proceda à fixação, nos Demonstrativos Contábeis dos exercícios financeiros seguintes, do selo da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, nos termos do §2º, do art. 20, da Resolução CFC nº 825/98 e do art. 1º, parágrafo único, da Resolução do CFC nº 871/2000 (item 10).

12. ENCAMINHE os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002. POR MAIORIA, não acatar o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressalvando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 5354/2010 - Denúncia do Sr. Tobias de Arimathea Fernando Leite, e outros vereadores da Câmara Municipal de Tefé, contra o Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, por crime de Improbidade Administrativa. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "c", da Resolução TCE/AM nº 04, de 23.05.2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, julgue pela improcedência da presente Denúncia, com seu consequente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 17

arquivamento. No julgamento do processo assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5165/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Sebastião R. Cavalcante, ex-Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao Processo nº 4020/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, dê-lhe PROVIMENTO, de modo a julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, no período de julho a dezembro do exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Cavalcante, para:

1. Excluir as glosas fixadas no valores de R\$ 1.437,80 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) e R\$ 4.574,47 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), constantes do item 8.5, da decisão combatida.
2. Mitigar a multa aplicada, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, constante do item 8.4, da decisão combatida, fixando-a no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos).
3. Recomendar a criação de um setor almoxarifado com o objetivo de melhor controlar a entrada e saída dos materiais adquiridos pelo Órgão. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRA – RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 3136/2011 ANEXO: 5803/2009 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 5803/2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, destarte, MANTENDO o Acórdão nº 3108/2010 –TCE – SEGUNDA CÂMARA proferido nos autos do Processo nº 5803/2009 que trata da Admissão de Pessoal realizada pela Universidade do Estado do Amazonas, mediante contratação temporária para o cargo de Professor.

PROCESSO Nº 5604/2011 ANEXOS: 4016/2009, 740/2009, 4296/2008, 4616/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Ex-Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao Processo nº 4016/2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o presente recurso seja CONHECIDO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e desse modo, mantenha o Acórdão nº 43/2011 –TCE- Tribunal Pleno que julgou IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referentes ao exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, ex-Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, com aplicação de multas e glosa.

PROCESSO Nº 4809/2011 ANEXO: 1034/2006 - Recurso de Revisão do Sr. João Socorro Cavalcante da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal do Careiro, referente ao Processo nº 1034/2006. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE,

tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento, modificando os termos do Acórdão Recorrido de irregular para REGULAR COM RESSALVAS nos termos do art. 22, da Lei n.2.423/96, mantendo a multa no valor R\$ 3.289,73 aplicada ao recorrente nos termos do artigo 308, I, "c" da Resolução 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 3970/2011 ANEXOS: 1374/2011 3VLS, 117/2010, 1981/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Batista Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao Processo nº 1374/2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 145, III e art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, modificando os termos do Acórdão Recorrido referente ao julgamento das contas para REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Francisco Batista Silva, presidente da respectiva câmara. Quanto a aplicação da MULTA aplicada ao Sr. Francisco Batista Silva, que seja reformulada para o valor de R\$ 3.226,70 (três mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com base no art. 308, I, "a" do RITCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2370/2011 ANEXOS: 3718/1994, 614/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3718/1994. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas CONHEÇA do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a Decisão nº 960/2008-TCE- Segunda Câmara que teve como relator o Conselheiro Júlio Cabral, e considerando a incidência da decadência administrativa, julgando, por via de consequência, pela LEGALIDADE do ato aposentatório do Sr. José Francisco Maciel Gama, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996.

PROCESSO Nº 802/2011 ANEXOS: 4007/2011, 38/2010, 8395/2000 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 8395/2000. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas CONHEÇA do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a Decisão nº 716/2007-TCE- Segunda Câmara que teve como relator o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, e considerando a incidência da decadência administrativa, julgo, por via de consequência, pela LEGALIDADE do ato aposentatório da Sra. Ivanilda Pinheiro, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com base legal nos princípios da Segurança Jurídica e da Proporcionalidade e Razoabilidade.

PROCESSO Nº 4526/2010 - Representação contra a Fundação Municipal de Cultura e Artes- MANAUSCULT quanto ao critério de Elaboração de Planos de Trabalho e de Seleção das entidades em parcerias e convênios





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 18

celebrados com o Terceiro Setor. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno promova o arquivamento da presente Representação por perda de objeto.

PROCESSO Nº 3290/2010 - Representação com vistas à apuração da validade do Termo de Parceria nº 001/2010, celebrado entre o Município, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e Artes-MANAUSCULT, e o Grupo Raio de Sol. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno promova o arquivamento da presente Representação por perda de objeto. No julgamento do processos a seguir assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. CONVOCADO.

PROCESSO Nº 2277/2011 ANEXO: 4456/2008 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 4456/2008. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno negar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 4/2002, mantendo, *in totum*, a decisão recorrida. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada), nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo assumiu a Presidência o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4456/2011 ANEXO: 1600/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebelo, Diretora Técnica da Fundação Alfredo da Matta, no exercício de 2009, referente ao Processo nº 1600/2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Conhecer o presente Recurso, para ao final dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Modificar a Decisão anterior – Acórdão nº 794/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 373/374 do processo nº 1600/2010 – Prestação de Contas Anual da Fundação Alfredo da Matta), com base nos fundamentos exaustivamente explanados neste voto, excluindo a senhora Paula Frassinetti Bessa Rebello do pólo passivo da Prestação de Contas, tendo em vista que esta não era a Diretora-Presidente daquela Fundação, e devolvendo o caso ao relator do processo nº 1600/2010. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3844/2011 ANEXO: 2019/2009 4VLS - Recurso de Reconsideração do Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha, Ex-Secretário da ESBRA, referente Ao Processo Tce nº 2019/2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal de Contas:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de REFORMAR o Acórdão nº 68/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 707/708 – processo nº 2019/2009), mantendo o JULGAMENTO DE REGULAR COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Escritório de Representação em Brasília – ESBRA do Município de Manaus, exercício 2008, mas diminuindo o valor da multa para R\$ 1.613,35 (mil seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos) aplicada nos termos do art. 308, inciso I, "c" da Resolução nº. 04/2002, que consta no item 8.2 do Acórdão nº. 68/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO prolatado nos autos do processo nº. 2019/2009.

2. MANTENHA os demais itens do Acórdão nº 68/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 707/708 – processo nº 2019/2009). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1969/2009-3VOLUMES (Prestação de Contas de Silva/2008) ANEXOS: 4204/2008, 658/2009, 2108/2009 – Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Raimundo Andrade Grana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Silves, em face da Decisão prola nos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2008. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte CONHEÇA o presente Recurso de Embargos de Declaração, a fim de no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Julgamento pela Irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Silves, exercício 2008, nos termos do Acórdão nº. 11/2011 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 484/485 do processo nº. 1969/2009 – Prestação de Contas Anual), inclusive no que tange à aplicação da penalidade de multa ao Sr. Raimundo Andrade Grana, Presidente da Câmara Municipal de Silves no exercício de 2008, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 1, da Resolução nº. 04/2002.

PROCESSO Nº 3310/2011 ANEXOS: 455/2003, 2140/2003, 3331/2003, 3332/2003, 4175/2003, 4176/2003, 4177/2003, 4178/2003, 4179/2003, 4180/2003, 4181/2003, 10371/2002, 10372/2002 - Recurso de Reconsideração do Sr. Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, referente ao Processo nº 2140/03. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno negue provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, devendo-se manter o Acórdão nº 880/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 982 e 983 do processo apenas nº 2140/2003). Registrado os impedimentos dos Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada), nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal. Registrado que neste julgamento foi convocado como Conselheiro para completar quórum o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

PROCESSO Nº 2335/2011 ANEXOS: 5358/2008, 2068/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da S. Freitas, Reitora da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5358/08. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão nº 2381/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, para tão somente retirar a multa, pelo não





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 19

atendimento à diligência do Tribunal. *Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Fermo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.*

PROCESSO Nº 2068/2011 ANEXOS: 5358/2008, 2335/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5358/2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Fermo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 4022/2011 ANEXOS: 1343/2010, 2114/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2114/2001. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, reformando a r. Decisão nº 437/2009 de 27/4/2009, Manifestação que submeto à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4176/2011 ANEXOS: 1293/2011, 11098/2001, 1102/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1293/2001. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, Tome Conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, reformando a r. Decisão nº 221/2009 de 13/4/2009, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 493/2012 - Representação com pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata suspensão dos processos seletivos para o preenchimento de vagas para o cargo de professor, regulados pelos Editais nº 004/12 e 007/12 da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Defira, liminarmente, com base no caput do art. 1º da Res. n. 3/2012, a medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos processos seletivos deflagrados pelos Editais nºs 004 e 007/2012-GR/UEA.
2. Conceda a oitiva do Reitor da UEA para, no prazo improrrogável de 3 dias, pronunciar-se nos autos, de acordo com § 3º do citado artigo.
3. Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados por esta Representação. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR - RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5205/2011 - Devolução de Caução em favor da Empresa LEMAN Engenharia e Construção Ltda, referente ao Convênio nº 06/2010-SEMPAB. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno autorize a liberação da caução no valor de R\$ 7.187,17 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos), correspondente a 5% do valor do Contrato nº06/2010 à Empresa LEMAN Engenharia e Construção Ltda, de acordo com o previsto no Inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o inc. XX do art. 5º da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 5631/2011- Devolução de Caução em favor da Empresa LEMAN Engenharia e Construção Ltda, referente ao Contrato nº 07/10-SEMPAB. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno autorize a liberação da caução no valor de R\$ 7.187,17 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos), correspondente a 5% do valor do Contrato nº007/2010 à Empresa LEMAN Engenharia e Construção Ltda, de acordo com o previsto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c o Inciso XX do art. 5º do da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 5633/2011 - Devolução de Caução em favor da Empresa LEMAN Engenharia e Construção Ltda, referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 07/10-SEMPAB. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno autorize a liberação da caução no valor de R\$ 1.582,54(um mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 5% do valor do Aditivo ao Contrato à Empresa Leman Engenharia e Construção Ltda , de acordo com o previsto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso XX, art. 5º da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 4058/2011 ANEXOS: 5477/2001, 7696/2007 - Recurso Ordinário da Sra. Sandra Maria Marques Guedes, Servidora Aposentada da SEDUC, referente ao Processo nº 5477/2001. Procuradora Evelyn Freire De C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Maria Marques Guedes, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Decisão nº 773/2009 de 10.8.2009, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada), nos termos do art 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 20

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE MARÇO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 730/2012. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Federação das Cooperativas de Transporte do Estado do Amazonas, em face dos atos praticados pelo Sr. IVSON COELHO, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SMTU, no bojo da concorrência nº 001/2009.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Defira, liminarmente, com base no caput do art.1º da Resolução nº 3/2012, a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório deflagrado pelo Edital da Concorrência 001/2012-CEL/SMTU.
2. Conceder a oitiva ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU, Sr. Ivson Coêlho e Silva, para, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, pronunciarse nos autos, de acordo com o §3º do citado artigo.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1939/2011 - Prestação de Contas da Sra. Oreni C. Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas-AMAZONASTUR, Exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regular com Ressalvas as contas da AMAZONASTUR, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Diretora Presidente, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Aplique multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 52, da Lei 2423/1996 (LO-TCE/AM), pela:
 - 2.1. Publicação fora do prazo estabelecido no § Único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, do 3º TA ao Contrato nº 27/2008 e 3º TA ao Contrato nº 11/2008;
 - 2.2. Falta de remessa dos autos de admissão a DCAP/TCE/AM para a análise da legalidade, contrariando o disposto no art. 31, inciso I, § 1º, da Lei 2.423/96 c/c arts. 259, caput e 260, inciso II, da Res. nº 04/2002-TCE/AM e art. 7º da Res. nº 04/96-TCE/AM, conforme item 5 do Relatório.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e ainda:
 - 4.1 efetue os registros referente aos Contratos e Termos Aditivos no ACP-TCE/AM da Unidade Gestora;

4.2 encaminhe ao TCE os atos de admissão dos(as) Srs(as) Francisco de Souza (216-0A), Herlandia Santos de Souza (215-1A), José Ivan Dias (049-3B), Maycita Nayana de Menezes Pinheiro (209-7A), Savana Santana Alves Xavier (211-9A) e Tiago Fernandes de Freitas (210-0A);

4.3 encaminhe ao TCE os atos de demissão dos(as) Srs(as) Lucia Georgete Braga de Souza (048-5A), Michele Carvalho Jardim (204-6A), Rosivaldo Correa Alves (150-3A), Adriana Batista Moura (190-2A) e Eurica Braga Maima (184-8A);

4.4 promova ações visando o registro contábil do patrimônio da AMAZONASTUR e de suas respectivas variações de acordo com as normas aplicáveis à Administração Pública, observando ainda o art. 83 a 110 da Lei 4320/64;

4.5 promova ações visando à realização de concurso público com a finalidade de constituir um quadro de pessoal de carreira para desempenho de funções permanentes e para substituição do pessoal contratado em caráter temporário, de acordo com o art. 37, II, da CF/88.

5. Determine a próxima Comissão de Inspeção que efetuará a visita "in loco" na AMAZONASTUR, que verifique o atendimento das recomendações constante do item 4.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa a responsável, Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, no valor total de 2.000,00 (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

1.1 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 308, inciso I, "c" c/c o inc. I, a, do art. 6º-A da Resolução n. 02/2007, pelo(a):

1.1.1 Atraso de 20, 1, 1, 4, 1, 28 dias no envio da movimentação contábil da AMAZONASTUR/destaque, referente aos meses de janeiro, abril, junho, agosto, setembro, dezembro, do exercício em análise, respectivamente, encaminhada por meio magnético (sistema ACP-TCE/AM) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;

1.1.2 Atraso de 20, 1, 1, 4, 1, 45 dias, no envio da movimentação contábil da AMAZONASTUR/empresa, referente aos meses de janeiro, abril, junho, agosto, setembro, dezembro, do exercício em análise, respectivamente, encaminhada por meio magnético (sistema ACP-TCE/AM) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;

1.1.3. Falta de registro, no Sistema de Auditoria de Contas Públicas-ACP/TCE/AM, do Termo de Contrato nº 003/2010 (AMAZONASTUR/Empresa) e dos seguintes Termos Aditivos (TA) referente à AMAZONASTUR/Destaque: 3º TA ao Contrato nº 027/2008, 3º TA ao Contrato nº 011/2008, 1º TA ao Contrato nº 017/2010, 2º TA ao Contrato nº 010/2008, 3º TA ao Contrato nº 010/2008, 3º TA a Carta Contrato nº 004/2008, 2º TA a Carta Contrato nº 007/2009 e 1º TA a Carta Contrato nº 005/2010, contrariando o disposto nos art. 3º e 4º, da Res nº 07/2002-TCE/AM, conforme item 3 do Relatório.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou contra a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00(um mil reais) pelo atraso do ACP. No julgamento a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 21

PROCESSO Nº 70896/1994 ANEXO: 70224/1994 - Prestação de Contas do Sr. Irizaldo Castro de Araújo, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, e da Sra. Maria Auxiliadora da Silva, ex-presidente da Câmara, exercício de 1993. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE, julgue REGULARES as Contas referentes ao exercício de 1993 da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora da Silva, ex-presidente da Câmara e ordenadora de despesas, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3849/2011 ANEXO: 1020/2009 (2 vol.) - Recurso de Reconsideração do Sr. Sebastião Nunes da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, referente ao Processo TCE nº 1020/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art.11, inciso III, alínea "f", item "2" e art.154 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento total, no sentido de alterar o mérito e excluir a multa anteriormente aplicada, devendo o Acórdão ficar assim redigida:

1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Nunes da Costa, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Recomendar à Câmara Municipal de Caapiranga para que:

2.1. Envie ao Tribunal, os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º101/2000 e Resolução n.º11/2009-TCE/AM;

2.2. Mantenha devidamente atualizadas as declarações de bens dos Vereadores, nos termos da Lei n.º8.730/93, art. 13 da Lei n.º8.429/92 e art.289, § 1º da Resolução n.º04/2002-RITCE/AM;

2.3. Mantenha toda documentação na sede do município para que seja disponibilizada aos servidores do TCE/AM, quando da inspeção "in loco". Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4865/2011 ANEXO: 612/2009 - Recurso de Revisão do Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, referente ao Processo nº 612/2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO, e anulando, por conseguinte, a Decisão nº 461/2010, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 612/2009, em sessão datada de 08/02/2010.

2. JULGUE LEGAL o Decreto de 10 de dezembro de 2008, publicado à mesma data, o qual transferiu para a reserva remunerada o 3º Sargento QPPM Salomão Pereira Santos, matrícula nº 056.155-0A, determinando o Registro do ato no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31,

II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4037/2011 ANEXO: 6052/2003 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6052/2003. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO, e anulando, por conseguinte, a Decisão nº 610/2009, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 6052/2003, em sessão datada de 24/08/2009.

2. Julgue LEGAL o Decreto de 07 de julho de 2003, publicado à mesma data, o qual aposentou o Sr. Francisco de Assis Pereira Brasil, no cargo de auxiliar de serviços gerais, código NAO-01-005, classe "A", referência V, matrícula n.º 024.292-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, determinando seu Registro no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 5100/2011 ANEXO: 8050/2000 - Recurso Ordinário do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, referente ao Processo TCE nº 8050/2000. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, caput e §1º, 145, I, II e III, e 151, caput e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002, dando-lhe, no mérito, PROVIMENTO, para Reformar a Decisão nº 2188/2010, proferida pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão datada de 20 de setembro de 2010, à fl. 164 do Processo nº 8050/2000, apenso, excluindo-se a multa aplicada ao recorrente.

PROCESSO Nº 1818/2011 - Prestação de Contas do Sr. Vital da Costa Melo, Secretário Municipal do Trabalho e Desenvolvimento - SEMTRAD (UG: 210101), exercício de 2010. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de sua competência estabelecida no item 3, alínea a, inciso III, do artigo 11, da Resolução 4/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento/SEMTRAD, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Vital da Costa Melo, Secretário e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende à origem que:

2.1. Ao realizar os registros e elaborar os demonstrativos contábeis, observe rigorosamente à normas a eles pertinentes, especialmente a Lei 4.320/64 e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, de modo a evitar falhas como as apontadas por esta Corte de Contas, notadamente as decorrentes da migração dos sistemas SIAFEM/AFIM.

2.2. Proceda aos recolhimentos/pagamentos das Consignações relativas a exercícios anteriores ao ano de 2010, apontadas pela Comissão de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 22

Inspeção, que apurou um saldo de R\$ 25.541,77, caso ainda não os tenha realizado, e outras, se houver.

2.3. Proceda ao registro e avaliação dos seus elementos patrimoniais, observando o disposto no art. 106, da Lei 4.320/64, em especial seu inciso III, que trata dos Bens do Almoxarifado.

2.4. Além da Relação de Bens Permanentes Adquiridos no exercício, proceda e envie junto às contas anuais o Inventário no qual deverá constar o registro analítico de todos os bens permanentes, de forma cumulativa, independente do ano de sua aquisição, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização e identificação de cada um deles e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração, nos termos do art. 94 e ss, da Lei Federal 4.320/64, procedendo-se à reavaliação daqueles que não tem registro de seus valores individualizados, conforme § 3º do art.106 do mesmo diploma legal, observando-se, ainda, o Decreto nº 850, de 20/04/11.

2.5. Fundamente adequadamente as dispensas de procedimento licitatório, quando estas forem legalmente cabíveis; e, no caso de locação de imóveis destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, realize a avaliação prévia para se assegurar de que o preço do aluguel esteja compatível com o valor de mercado, nos termos do inciso X, do art. 24, da Lei 8.666/93.

2.6. Relativamente às despesas pagas ou assumidas em um exercício, cujos benefícios serão usufruídos também no decorrer do exercício seguinte, classifique proporcionalmente seus saldos em "despesas pagas antecipadamente" e "despesas do exercício seguinte", em obediência ao princípio contábil da competência.

2.7. Sob pena de sofrer as sanções cabíveis, finalize os procedimentos de apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário do valor de R\$ 374,56 (Processo Administrativo 2010/4931/7072/0001), e de outros, se houver, despendido pela Administração com pagamento de multas de trânsito, bem como cumpra as Orientações exaradas pela SEMAD relativas ao assunto, e pela Secretaria de Controle Externo desta Corte, que já advertiu os jurisdicionados quanto ao tema por meio de Ofício Circular.

3. Recomendar à SEMAD e à origem, em observância ao princípio da Eficiência, constante no art. 37, caput, da CF, bem como ao princípio da Economicidade, preconizado nos arts. 39, da CE, e 24, da LOMAN, que tomem todas as providências necessárias, a fim de evitar atrasos no pagamento de obrigações de suas responsabilidades, a fim de se evitar a incidência de juros e multas, para tanto realize readequação dos procedimentos internos.

4. Recomendar à SEMAD que, em cumprimento às instruções expedidas pela Receita Federal do Brasil, envide esforços visando à finalização do processo de descentralização dos procedimentos relativos às obrigações sociais perante à Previdência Social dos servidores das diversas secretarias da Prefeitura de Manaus, não abrangidos pelo Regime Próprio.

5. Recomendar à SEMAD, gestora do sistema informatizado e integrado de abastecimento da frota de veículos da Administração Municipal, com operacionalização por meio de sua Subsecretaria de Logística, conforme estabelece o art. 2º do Decreto Municipal n. 609/2010, que tome as providências cabíveis para solucionar os recorrentes problemas apontados nas inspeções desta Corte. Dentre tais providências: evite o registro no sistema de placas veiculares com expressões genéricas, efetue o cadastramento ou recadastramento no sistema da frota e dos condutores, fiscalize a parametrização dos veículos, tudo nos termos do Decreto 609, de 26/07/2010, da Portaria 354/2010-Semad, e demais normas pertinentes.

6. Recomende à SEMEF, na condição de órgão responsável pelo fechamento da contabilidade dos órgãos da Administração Direta do Município de Manaus, que observe as normas expedidas pelo CFC aplicáveis ao setor público, notadamente do item 8 da NBC T 16.6, exarada pelo Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe que as

contas semelhantes podem ser agrupadas, desde que não ultrapassem 10% do valor do grupo a que pertençam.

7. Determine à DCAMM/TCE que verifique, nas próximas inspeções, o atendimento das recomendações aqui elencadas.

PROCESSO Nº 3490/2011 ANEXOS: 2065/2005, 3451/2004, 3802/2004, 185/2005, 6934/2007- Recurso de Revisão do Sr. Antonio Augusto Moreira de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, referente ao Processo nº 2065/2005. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o mérito do acórdão n. 526/2009, exarado no Processo n. 6934/2007 (Recurso de Reconsideração, apenso) e diminuir a multa anteriormente aplicada, devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Moreira de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique ao Senhor Antônio Augusto Moreira de Souza, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

2.1. Na forma prevista no art.54, II, da Lei n.2.423/96, c/c ao art.308, I, "c" do Regimento Interno:

2.2. R\$ 1.644,89 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), pelo descumprimento do art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE/AM, relativo ao atraso no envio dos registros analíticos via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2004, contrariando o art.15º, §1º, da Lei Complementar Estadual n.06/91, alterada pela Lei Complementar n.24/2000, c/c o art.4º da Resolução n.07/2002-TCE/AM.

2.3. R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) pelas seguintes impropriedades:

a) pelo atraso de 40 (quarenta) dia na remessa da Prestação de Contas Anual, contrariando o art.20, I e §1º, da Lei Complementar Estadual n.06/91;

b) não envio do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, infringindo os artigos 54 e 55, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o art.2º da Resolução n.06/2000-TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Arquivar os autos apensos ns. 3451/2004, 3802/2004 e 185/2005. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1094/2011 ANEXO: 5114/2004 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5114/2004. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 23

2. No mérito, **NEGUE PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterados todos os termos da Decisão n. 767/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº. 5114/2004 (fls. 298), em anexo. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 23/2011 - Solicitação de Autorização para Prorrogação dos Contratos Temporários da Prefeitura Municipal de Manauquirí. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "d", da Resolução n.º 4, de 23.05.2002, que determine:

1. O arquivamento dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução n.º 4/2002).
2. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 3820/2008 ANEXO: 3819/2008 - Inexigibilidade de Procedimento Licitatório realizados pelos órgãos da Administração Direta do Estado. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. Tome Conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.
2. No mérito, **Julgue-a improcedente**, haja vista que ficou materialmente comprovado nos autos a possibilidade do uso do credenciamento, pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração e que, no presente caso, não ocorreu dano ao erário e nem favorecimento a nenhuma das empresas credenciadas.

3. Encaminhe cópia do r. Acórdão que vier a ser proferido ao Senhor ISPER ABRAHIM LIMA, Secretário de Estado da Fazenda, para conhecimento.

4. Recomende à Secretaria de Estado da Fazenda que adote o critério de sorteio ou rodízio, para contratação de instituições credenciadas pelos órgãos da estrutura do Poder Executivo Estadual, visto que o objetivo do credenciamento é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados.

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 3819/2008 ANEXO: 3820/2008 - Inexigibilidade de Procedimento Licitatório, realizados pelos órgãos da Administração Indireta do Estado. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. Tome Conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.
2. No Mérito, **Julgue-a improcedente**, haja vista que ficou materialmente comprovado nos autos a possibilidade do uso do credenciamento, pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração e que, no presente caso, não ocorreu dano ao erário e nem favorecimento a nenhuma das empresas credenciadas.

3. Encaminhe cópia do r. Acórdão que vier a ser proferido ao Senhor ISPER ABRAHIM LIMA, Secretário de Estado da Fazenda, para conhecimento.

4. Recomende à Secretaria de Estado da Fazenda que adote o critério de sorteio ou rodízio, para contratação de instituições credenciadas pelos órgãos da estrutura do Poder Executivo Estadual, visto que o objetivo do credenciamento é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados.

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 4620/2011 ANEXO: 1392/2010 (03 VOLUMES) - Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco de Souza, ex-Ouvidor Geral do Estado, referente ao Processo nº 1392/2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Francisco de Souza, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39/40.
2. Dê provimento ao presente Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão n. 364/2011 no sentido de reduzir a multa outrora imposta no valor de R\$ 4.840,02 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais e dois centavos), item. 9.3, para R\$ 2.420,01 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e um centavo).
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Sr. Francisco Souza.
4. Determine o arquivamento do presente Recurso e apensos.

PROCESSO Nº 834/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Arnaldo A. Mitouso, Prefeito Municipal de Coari, referente ao Processo nº 4206/03. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Arnaldo A. Mitouso, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 30/32.
2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 1786/2010, de fls. 85/86 dos autos n. 4206/2003, prolatada em sessão 17 de agosto de 2010 e publicada no DOE de 07 de outubro de 2010, no sentido de retirar a multa imputada ao Sr. Arnaldo A. Mitouso.
3. Recomende ao recorrente que atue com mais diligência e certifique-se de que a documentação enviada a esta Corte de Contas através dos Correios ou afins realmente chega ao seu destino, a fim de evitar novas sanções.
4. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.
5. Determine o arquivamento do processo em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento.

PROCESSO Nº 2414/2011 ANEXOS: 2358/2011, 1890/2009 (03 vol.) - Recurso de Reconsideração da Sra. Deuzanira Lima dos Santos, Presidente da MANAUSTUR, referente ao Processo TCE nº 1890/2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 24

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Deuzanira Lima dos Santos, Presidente da MANAUSTUR (período 17.09.2008 a 31.12.2008), admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 618/2010, de fls. 490/491 no seguinte sentido:

a) Excluir a multa imposta no item 9.3, do Acórdão recorrido;

b) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da MANAUSTUR, exercício de 2008. 3. Comunique esta Decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2358/2011 ANEXOS: 2414/2011, 1890/2009 (03 vol.) - Recurso de Reconsideração da Sra. Maria Arminda Castro de Mendonça de Souza, ex Presidente da MANAUSTUR, referente ao Processo nº 1890/2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Arminda Castro de Mendonça Souza, Presidente da MANAUSTUR (período 1º/1/2008 a 16/9/2008), admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 55/56.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 618/2010, de fls. 490/491, no seguinte sentido:

a) Excluir a multa imposta no item 9.2, do Acórdão recorrido;

b) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da MANAUSTUR, exercício de 2008. 3. Comunique esta Decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 6058/2011 ANEXOS: 5018/2009, 1468/2010 (2 VL) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Sóstenes Pereira Cursinho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, face ao Acórdão n.º 42/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1468/2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Sóstenes Pereira Cursinho, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 55/56.

2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, reformando parcialmente o Acórdão n. 042/2011, de fls. 345/346 (vol. 2), dos autos n. 1468/2010, prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 27 de janeiro de 2011.

3. Desconsiderar a multa imposta no item 8.2 "a";

4. Manter a multa imposta no item 8.2 "b", no valor de R\$3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pelo atraso dos Demonstrativos Contábeis relacionados ao ACP-CAPTURA, ocorridos no exercício de 2009, nos termos do art. 308, I, "c" do Regimento Interno.

5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres públicos da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III, do art. 72, da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º, do art. 174 do RI/TCE – AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55, da Lei nº 2.423/96).

6. Recomendar à origem a exatidão dos registros contábeis, no ACP/CAPTURA, em confronto aos valores registrados na Prestação de Contas Anual.

7. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Sostenes Pereira Cursinho.

8. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

9. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2184/2007 ANEXOS: 3327/2006, 2751/2006, 3326/2006, 2026/2007, 2024/2007, 2000/2006, 584/2007, 4799/2006, 2868/2007 (02 vol.)- Prestação de Contas do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Prefeitura Municipal de Marã, exercício de 2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso II, III, "a" e IV, "i" da Resolução 04/2002-TCE c/c art. 1º, I, II e XXII da Lei 2.423/96, que:

1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Marã, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. GEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marã, exercício 2006, sob a responsabilidade do Sr. GEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, II c/c 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/02 – RITCE.

3. Recomende ao atual Prefeito Municipal de Marã que:

3.1 Cumpra os prazos para alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no Sistema GEFIS, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TCE 06/00;

3.2. Cumpra os prazos para o encaminhamento dos Balancetes mensais via ACP conforme determina art. 4º da Resolução TCE 07/02 c/c o art. 15, § 1º e art. 20, II, § 1º da LC 06/91;

3.3. Cumpra o estabelecido no art. 74, da Constituição Federal/88, criando o sistema de controle interno;

3.4 Cumpra o art. 11 da LRF c/c art. 156, I da CF/88, quanto a instituição, previsão e efetiva arrecadação do IPTU;

3.5. Observe com o máximo rigor as normas brasileiras técnicas concernentes a serviços e obras de engenharia, bem como, a legislação pertinente.

4. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

5. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Sr. GEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, no valor de R\$3.226,70 (Três mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "c" da Resolução TCE 04/02, pelas seguintes restrições:

1.1 Atraso na remessa dos registros Analíticos via ACP, referente aos meses de janeiro a abril e junho a dezembro, contrariando o art. 15, § 1º da LC 06/91 (Restrição "a" da Informação 92/12);

1.2 Atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre, contrariando o art. 2º, § único da Resolução 06/00-TCE (Restrição "b" da Informação 92/12);

1.3 Atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 4º, 5º e 6º Bimestre, contrariando os arts. 1º e 2º Resolução 06/00 (Restrição "c" da Informação 92/12).

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, §3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02. Vencido o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 25

Conselheiro Raimundo José Michiles que votou ressalvando quanto: a) às Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas, e; b) a aplicação de multa em relação à remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre, tendo em vista a inexistência de lei exigida no inciso I do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)".

PROCESSO Nº 2868/2007 - Denúncia do Sr. Antônio Simão Netto, vereador, referente a irregularidades no Município de Maraã. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso II, III, "a" e IV, "i" da Resolução 04/2002-TCE c/c art. 1º, I, II e XXII da Lei 2.423/96, que:

1. Tome conhecimento da Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Simão Neto, referente à irregularidade no Município de Maraã.
2. No mérito julgue improcedente por falta de materialidade, visto o não atendimento ao disposto art.62, V da Resolução 04/2002.
3. Determine o arquivamento da presente Denúncia (art. 51, § 3º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 280, §3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.
4. Dê ciência desta Decisão aos interessados.

PROCESSO Nº 947/2011- Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público deste TCE, contra os acórdãos nº 075,076, 077, 078, 079, 080, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095/10, e decisões nº 1779, 1780, 1781/10(Anexo I), autos dos Processos nº 1145/04, 1146/04, 1147/04, 1148/04, 1149/04, 1150/04, 1151/04, 2748/03, 2749/03, 2750/03, 2751/03, 2752/03, 2753/03, 2754/03, 2755/03, 3195/09, 3196/09, 5772/03, 5773/03, 5774/03, 5775/03, 5776/03, 5777/03, 6664/09. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g" da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Dr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 61/63.
2. Negue provimento ao Recurso de Revisão, mantendo a íntegra a Decisão n. 1779/2010, às fls. 64/65 dos autos n. 6664/2009 (em apenso), prolatado por este Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 17 de agosto de 2010.
3. Determine o arquivamento dos Processos nºs, 5899/20106, 1145/04, 1146/04, 1147/04, 1148/04, 1149/04, 1150/04, 1151/04, 2748/03, 2749/03, 2750/03, 2751/03, 2752/03, 2753/03, 2754/03, 2755/03, 3195/09, 3196/09, 5772/03, 5774/03, 5775/03, 5776/03, 5777/03, 1330/1993 e 6664/2009, referente ao Termo de Convênio nº 07/2001, Aditivos e Prestações de Contas das Parcelas recebidas, Recurso Ordinário, bem como o arquivamento do presente Recurso de Revisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1438/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Bonifácio José, Diretor Presidente da Fepi, Referente ao Processo nº 1824/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Pleno deste TCE, a ele negue provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 6568/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Cidomar Lello de Miranda, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 899/2002. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Tornar sem efeito a Decisão nº 500/2009 – TCE – Segunda Câmara (fls. 178/179 do Processo nº 899/2002, em apenso), em razão da aplicação da Resolução nº 09/2009-TCE/AM.
2. Julgar Legal o ato Aposentatório da Sra. CIDOMAR LELLO DE MIRANDA, Decreto publicado no D.O.E de 05.12.2001, no cargo de Professor, Código SMR-11-167, matrícula nº 026.873-9A, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, com seu consequente registro.

PROCESSO Nº 4011/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 5323/2001. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para tornar sem efeito a Decisão nº 700/2009 – TCE - Primeira Câmara (fls. 138, do Processo nº 5323/2001, em apenso), em razão da aplicação da Resolução nº 09/2009-TCE/AM e julgar legal o Decreto de 20/6/2000, publicado no D.O.E. de 27/6/2000, que aposentou a Sra. Maria Iraldes Luzeiro, no cargo de Professora II, Código MMM-02-063, Classe "E", Referência III, matrícula n.º 030.418 - 2A, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, com seu consequente registro.

PROCESSO Nº 5042/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE n.º 11281/2002. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator voto, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno não tome conhecimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 4032/2011- Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 7998/2000. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, com o fito de ser reformada a Decisão n.º 789/2009-TCE-Primeira Câmara, datada de 3/8/2009, prolatada nos autos do Processo n.º 7998/2000 (fls. 106/107), convertendo em legalidade o Ato Aposentatório da Sr.ª Diva Braga de Matos, determinando o seu registro.

PROCESSO Nº 3049/2011 – Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 5257/2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno com fulcro no art. 54, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, pelo conhecimento e provimento do Recurso com o fito de reformar a Decisão nº 086/2010, proferido no Processo nº 5257/2009, convertendo em legalidade o Ato Aposentatório de MARIA DAS DORES DA SILVA FARACO, determinando o seu registro.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 26

PROCESSO Nº 4024/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3096/1998. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o Recurso Interposto, dando-lhe provimento, com o fito de ser reformada a Decisão nº 527/2008, da 1ª Câmara deste Tribunal, prolatada nos autos do Processo nº 855/1998, convertendo em legalidade o Ato Aposentatório da Sra. MARIA DE FÁTIMA NEGUEIROS CORRÊA, determinando o seu registro.

PROCESSO Nº 4010/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 10464/2001. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do Recurso interposto, dando-lhe provimento em razão dos fatos e fundamentos antes alinhados, para o fim de ser reformada a decisão nº 502/2009 – 1ª CÂMARA – TCE, prolatada nos autos do Processo nº 10464/2001, fls. 180/181, cominando com a legalidade do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Souza Lira, determinando seu registro.

PROCESSO Nº 4775/2011 - Solicitação de Esclarecimentos sobre como devem ser realizados os atos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para empenhos de valores a serem efetuados por conta de pagamento de Serviços. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que se tomar conhecimento da consulta, nos termos do artigo 1º, XXIII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, esclarecendo que a contratação de serviços de publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, bem como de serviços de água e energia, caracterizam situações de inexigibilidade de licitação, enquanto os serviços de publicação em jornal de grande circulação e telecomunicações impescidem da licitação, ambas as situações tratadas na Lei 8.666/1993.

PROCESSO Nº 3140/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 4843/2004. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter *in totum* a decisão recorrida - Decisão nº 1332/2009, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão do dia 2/12/2009 (fls. 95/96, do Processo nº 4843/2004, em apenso).

PROCESSO Nº 1872/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Rosa Oliveira de Pontes, Ordenadora de Despesa do Convênio nº 49/1986, referente ao Processo nº 1803/1986. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, reformando a decisão recorrida – Decisão nº 479/2009, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 16/12/2009 (fls. 75/76, do Processo nº 1803/1986, em apenso), para a exclusão do item 9.3 com a consequente inaplicação de multa a Recorrente, mantendo-se os demais termos.

PROCESSO Nº 4303/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3641/2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe parcial provimento, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº 2214/2010, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão do dia 21/9/10 (fls.

301/303, do Processo nº 3641/2009 -02 volumes)-, exceto no que concerne à multa aplicada a Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove mil reais e setenta e três centavos), que deve, pois, ser excluída, bem como sua cobrança deve ser desconsiderada.

PROCESSO Nº 1360/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 3641/2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter *in totum* a decisão recorrida - Decisão nº 2214/2010, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão do dia 21/9/10 (fls. 301/303, do Processo nº 3641/2009 -02 volumes).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1774/2011 - Prestação de Contas da Sra. Luzimeire Marques Vilhena, Diretora Geral do Pronto Socorro da Criança - Zona Sul (UG: 17110), exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalvas as Contas Anuais da do Pronto Socorro da Criança Zona Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Luzimeire Marques Vilhena, Diretora Geral, na forma do art. 22, II da Lei nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº04/02.

2. Recomende a origem para que observe com maior atenção as regras determinadas pela Atente ao que dispõem as Leis nº 4.320/64; 8.666/93 e o art.10 da Lei Estadual nº2423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) c/c o art. 77, do Decreto Estadual nº 7682/83.

PROCESSO Nº 812/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4344/2002. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o presente recurso seja CONHECIDO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e desse modo, reforme a Decisão nº 1374/2008 – TCE – Segunda Câmara, a fim de julgar LEGAL o ato aposentatório da Senhora Maria Bentes da Silva, no cargo de Professor II, Código NMM-02-061, Classe "E", Referência I, Matrícula nº 025.984-5ª, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, com base do art. 54, II, da Lei Estadual nº 2794/03 c/c o art. 54, caput, da Lei 9784/99.

PROCESSO Nº 4018/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4471/2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o presente recurso seja CONHECIDO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e desse modo, reforme a Decisão nº 807/2008 – TCE – Primeira Câmara, a fim de julgar LEGAL o ato aposentatório originário da Senhora Lecita Castro de Oliveira, no cargo de Professor I, código NMM-01-043, Classe B, referência salarial I, matrícula nº 025.353-7E, do Quadro do Magistério Público da Secretaria do Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, com base no art. 1º da Resolução nº 09/2009.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 27

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4705/2011- Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 7626/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Revisão, para no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, e desse modo, seja mantida a Decisão nº 355/2011-TCE, proferido pela Egrégia Segunda Câmara, a qual julgou ILEGAL o ato de Aposentadoria da Sra. DAMIANA RODRIGUES CRUZ, no cargo de Cozinheira, Classe A, referência I, Matrícula nº 006.473-4A, do quadro de pessoal da SUSAM, objeto do Decreto de 19.10.2007, nos termos do art.1º,V, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2644/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Rosane Marques Crespo Costa, ex-Secretaria da SEDUC, referente ao Processo TCE nº 3797/2005. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Reconsideração, para no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, e desse modo, seja mantido o Acórdão nº 210/2009 -TCE- TRIBUNAL PLENO, que julgou IRREGULAR a Tomada de Contas do Convênio nº 61/2003, bem como aplicou multa a Sra. Rosane Marques Crespo, com base no art. 308, "a", da Resolução nº 04/2002 -TCE- AM.

PROCESSO Nº 2499/2011- Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 4107/1994. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno NÃO CONHEÇA o presente Recurso Revisão, por fato extintivo, e por fim, que seja ARQUIVADO o recurso em tela por perda de objeto e, consequentemente, do interesse de agir do Estado, conforme o disposto no art.267,VI, do Código de Processo Civil.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 2318/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 5818/01. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que deve o Tribunal Pleno conhecer o presente recurso e dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 755/2008-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.108/109 do Processo nº 5818/2001), julgando LEGAL ato aposentatório do Sr. Nilo Fernandes de Lima, com base na Resolução nº 9/2009 - TCE/AM, com o consequente registro do benefício e posterior arquivamento, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 4834/2011 - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Nautilio Ribeiro da Silva, interessado, face à Decisão nº 910/2009, exarada no Processo TCE nº 2877/2006. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno negar provimento ao mesmo, com fulcro no

art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 4/2002, mantendo, *in totum*, a decisão recorrida.

PROCESSO Nº 4826/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Davis Dalbuquerque Braga, integrante da extinta comissão de licitação, referente ao processo nº 6418/2007. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Conhecer o presente Recurso, para, ao final, dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Modificar a Decisão anterior – Acórdão nº 056/2011 – Tribunal Pleno (fls. 706/707 do processo nº 6418/2007-Denúncia), com base nos fundamentos exaustivamente explanados neste voto, passando o julgamento a ser da seguinte forma:

2.1. Conhecer a presente denúncia formulada pela empresa BIGNARDI Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., no que se refere ao item 4.2.1 do edital do Pregão Presencial nº 004/2007-SEMED, que tinha como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais para compor o kit escolar das escolas da rede municipal de ensino, e assim, atender as necessidades da SEMED, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando-a prejudicada ante a perda de objeto, tendo em vista os fundamentos exaustivamente expostos no corpo do Relatório/Voto;

2.2. Fazer a seguinte determinação à SEMED:

a) Que a SEMED, em seus procedimentos licitatórios, limite-se a exigir a apresentação de amostras apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar do certame, sob pena de ter seu procedimento totalmente desfeito e de ser aplicada multa aos responsáveis pelo ato.

PROCESSO Nº 4828/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Lúcio Sampaio de Souza Júnior, integrante da extinta comissão de Licitação, referente ao Processo nº 6418/2007. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Conhecer o presente Recurso, para, ao final dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Modificar a Decisão anterior – Acórdão nº 056/2011 – TRIBUNAL PLENO (fls. 706/707 do processo nº 6418/2007 – Denúncia), com base nos fundamentos exaustivamente explanados no Relatório/Voto, passando o julgamento a ser da seguinte forma:

2.1. Conhecer a presente denúncia formulada pela empresa BIGNARDI Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., no que se refere ao item 4.2.1 do edital do Pregão Presencial nº 004/2007-SEMED, que tinha como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais para compor o kit escolar das escolas da rede municipal de ensino, e assim, atender as necessidades da SEMED, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando-a prejudicada ante a perda de objeto, tendo em vista os fundamentos exaustivamente expostos no Relatório/Voto.

2.2. Fazer a seguinte determinação à SEMED:

a) Que a SEMED, em seus procedimentos licitatórios, limite-se a exigir a apresentação de amostras apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar do certame, sob pena de ter seu procedimento totalmente desfeito e de ser aplicado multa aos responsáveis pelo ato.

PROCESSO Nº 4020/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4020/2011. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 28

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno conhecer o presente recurso e dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. **Reformar** a Decisão nº 230/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, no sentido de julgar **LEGAL** o Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Freitas de Castro, pelos motivos de fato e de direito expostos no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 4178/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 410/1996. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: 1. Reforme a Decisão nº 144/2005 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada à página 01 e 02 do D.O.E nº 30.647, de 28.06.2005, que circulou em 28.06.2005 (fl. 104/105 do processo apenso nº 410/1996, julgando **LEGAL** o Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fátima Torres de Oliveira e lhe concedendo registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.
CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1655/2011- Prestação de Contas da Sra. Maria do P. Socorro Moura Maia, Diretora-Geral do SPA Alvorada, exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento – SPA da Alvorada, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sra. Maria do Perpétuo Socorro Moura Maia, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.2 e 2.4 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 2, 3, 7 e 8 da Proposta de Voto.

2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. Regularize o valor de R\$ 1.317,75, referente a tarifas bancárias, registrado na conciliação bancária da Conta n. 9.981-3 do Banco do Brasil como "débitos não tomados pelo Órgão";

2.2. Observe o inciso IX do art. 2º da Resolução 5/1990-TCE/AM, c/c o art. 94 da Lei 4.320/1964, quando da elaboração de inventários;

2.3. Observe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 2º e inciso II do art. 24, todos da Lei 8666/93, evitando o fracionamento de despesas;

2.4. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

3. Determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que regularize e operacionalize os repasses as suas Unidades subordinadas, de forma que essas possam planejar com eficácia os dispêndios de recursos conforme suas necessidades, evitando que tais Órgãos, dessa forma, incorram na prática de fracionamento de despesas.

PROCESSO Nº 1763/2011 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ (UG: 21102), exercício de 2010. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Complexo Penitenciário Anísio Jobim – Compaj (UG:21102), referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Edmundo Marinho da Silva, Secretário deste Órgão, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação ao Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de determinar à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM, a adoção das seguintes medidas: - observar o fiel cumprimento da Resolução 7/2002 que trata da remessa e registro de informações do sistema ACP; - obedecer aos arts. 94, 95 e 96 da Lei 4320/94; - por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2012

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 1751/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria de Lourdes Lobo da Costa, Defensora Pública Geral do Estado do Amazonas - U.G. 24101, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno: 1. Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Sra. Maria de Lourdes Lobo da Costa, Defensora Pública Geral e Ordenadora de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

POR MAIORIA, nos termos da preliminar suscitada pelo Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que propôs pela não aplicação de multa à responsável. Acompanharam a preliminar os Conselheiros Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado). Rejeitada a proposta de voto do Relator quanto a aplicação de multa à Sra. Maria de Lourdes Lobo da Costa, Defensora Pública Geral e Ordenadora de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, exercício de 2010, prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 29

4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 4.840,02. Vencido Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro entendendo, indubitavelmente, que se apresentam as seguintes situações:

1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.

2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa. Impedido o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1977/2009 4 VLS - Prestação de Contas do Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor Geral da Maternidade "Balbina Mestrinho", exercício de 2008. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade do Senhor MARCO LOURENÇO SILVA, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório Preliminar nº. 61/2009, às fls. 236/252, na Diligência nº. 1164/2009 – MP – JSB, às fls. 254/255, bem como, no Despacho, às fls. 257/260, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Dê quitação ao Senhor MARCO LOURENÇO SILVA, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 2.423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei nº. 2.423/1996, aplique ao Senhor MARCO LOURENÇO SILVA, multa, na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pela Resolução TCE n. 2/2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão da remessa a este Tribunal de Contas, dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referente ao mês de novembro do exercício de 2008, com mais de 30 (trinta) dias de atraso além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor MARCO LOURENÇO SILVA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes

autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela não aplicação de multa por atraso do ACP.

PROCESSO Nº 3557/2011 - Representação para apurar a legalidade da dispensa de licitação para a locação do imóvel situado na av. Ephigênio Sales, 2145-Aleixo, de propriedade do Sr. Paulo Roberto de Moraes R. Figueiredo, pelo valor mensal de R\$ 18.000,00, conforme portaria nº 36/2011-gc, publicada no DOM em 07.04.11. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo artigo 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE nº 04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Eliassandra Monteiro Freire, por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos à DCAM para:

2.1. Desentranhar os documentos de folhas 17 a 137, determinando que a DIEPRO os autue como Contrato de Locação, devendo o novo processo ser instruído na forma prevista nos artigos 244 a 250 do Regimento.

2.2. Providenciar o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, que deverá dar entrada nesta Corte até de 30 de março corrente, a teor da alínea "c", do inciso I, do artigo 284 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1855/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria Ivone de Oliveira, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, exercício de 2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSAVAS a Prestação de Contas do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, Unidade Gestora 017102, Gestão 00001 – Administração Direta do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Ivone de Oliveira, Diretora Executiva nos termos do (art. 22, II, da Lei nº 2.423/96). 2. Recomende à origem que:

a) Proceda à correta alimentação de dados no Sistema ACP/Captura;

b) Observe, com rigor, os procedimentos previstos no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

3. Determine o arquivamento destes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5071/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE nº. 11285/2002. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22.

2. Conceda Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão, determinando:

a) A reforma da Decisão nº 490/2010 exarada pela e. Segunda Câmara, fls. 230/231, do Processo nº 11285/2002, prolatada em sessão de 23 de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 30

março de 2010 e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 01 de junho de 2010, no sentido de manter a ilegalidade do ato de Admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal do Careiro (art. 261, parágrafos 2º e 3º da Resolução nº 04/2002), mas excluindo a multa aplicada de R\$ 6.453,41, pelos motivos já expostos;

b) A manutenção da Decisão n. 609/2011 exarada pela e. Segunda Câmara, fls. 249/250, do Processo n. 11285/2002, prolatada em sessão de 29 de março de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de outubro de 2011, que aplica multa ao recorrente no valor de R\$ 6.453,41 por descumprimento injustificado do item 8.2 da Decisão n. 490/2010, que determina ao Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, no prazo de 30 (trinta) dias faça cessar qualquer pagamento de salário dos servidores contratados, se porventura ainda figurarem em folha de pagamento, procedendo à substituição dos mesmos, se ainda subsistente, por recrutados via concurso público, assim como execute as demais providências necessárias ao cumprimento da lei, ex vi do artigo 308, V, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente, Sr. JOEL RODRIGUES LOBO. 4. Determine o arquivamento destes autos e dos autos apensos.

PROCESSO Nº 6472/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Mussa Abraham Neto, Aposentado da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 2254/2006. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mussa Abraham Neto, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39/40.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 1372/2010, de fls. 174/175 dos autos n. 2254/2006, prolatada em sessão 08 de junho de 2010 e publicada no DOE de 16 de agosto de 2010, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria ao Sr. Sr. Mussa Abraham Neto, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso.

PROCESSO Nº 6112/2011 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, face ao Acórdão n.º 011/2011 - Prestação de Contas, exercício de 2008, exarado nos autos do Processo n.º 1899/2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", 2), da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 484/485.

2. Dê Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão nº 11/2011-TCE- Tribunal Pleno, proferido às fls. 899/901 dos autos 1899/2009.

3. Emita Parecer Prévio para APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

4. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96 LOTCE c/co art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/02 – RITCE (reformando o item 9.2 do Acórdão retro).

5. Ratifique a letra "a" do item 9.3, permanecendo a multa no valor de R\$ 806,07, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, pelo atraso na remessa dos registros contábeis.

6. Reforme a letra "b" do item 9.3, excluindo a multa no valor de R\$ 6.453,31, em virtude de sanadas as falhas que lhe davam fulcro.

7. Ratifique as recomendações descritas no item 9.4 e, quanto aos atos de pessoal.

8. Determine a DCAP que adote as medidas regimentais necessárias a verificação do cumprimento do art. 259, 264 e 267 do Regimento Interno pelo prefeito de Nova Olinda do Norte.]

9. Determine ao Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão ocorridos no exercício de 2008 para análise da legalidade e registro, consoante determina o art. 259, 264 e 267 da Resolução 04/2002 – RITCE, sob pena de multa nos termos regimentais.

10. Ratificar a integralidade dos itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9.

11. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.

12. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR:

PROCESSO Nº 4958/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 5382/2002. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer do Recurso interposto, dando-lhe provimento, com o fito de reformar a Decisão nº 1304/2010 – TCE – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo do TCE, nº 5382/2002, julgando legal o ato aposentatório da Sra. Francisca Melo de Deus, com o seu consequente registro.

PROCESSO Nº 4328/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, Diretor Presidente da COHASB, referente ao Processo nº 1003/2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento e dê parcial provimento do recurso de Reconsideração, discordando dos Órgãos Técnico e Ministerial apenas quanto a necessidade de se excluir do fundamento legal do item 9.2. a alínea "b", passando a ser "art. 308, I, "c", bem como de retirar as quatro faltas acima transcritas e incluí-las no subitem 9.3, eis que pertinentes a sanção nele inserta, alterando, assim, a parte final da decisão, sem qualquer modificação substancial, para que passe a ter seguinte redação:

1. Aplicar multa ao Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, no valor de R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 - RITCE: - Registros analíticos encaminhados por meio magnético no sistema ACP, fora do prazo legal (item 01 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); - Ausência de registro dos dados referentes às alterações orçamentárias no ACP, contrariando o disposto na Rés. 07/2002 TCE (item 10 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); - Ausência do envio das nomeações e exonerações no ACP, contrariando a Res. 07/2002 TCE (item 20 do Relatório Conclusivo n. 394/2010); - Ausência do valor dos bens nas Declarações apresentadas, bem como Falta da Declaração de Bens no ato da posse dos servidores Leandro Alecrim de Lima, e Nívea Gomes Zanon de Lima.

2. Aplicar multa ao Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, no valor de R\$ 6.453,41 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02 - RITCE, c/c a redação do artigo 22 da Resolução 01/2009-TCE: - Fragmentação de despesas, contrariando o disposto no artigo Art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c 24, I, da Lei 8666/93 (item 2.2 do Relatório Conclusivo nº 394/2010);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 31

- Ausência de cláusulas exigidas pela Lei 8.666/93, art. 55, nos Contratos nº 10/2009, 11/2009, 16/2009, 17/2009 e 18/2009 (item 21.7 do Relatório Conclusivo nº 394/2010);

- Ausência de despacho da autoridade responsável pela Inexigibilidade do procedimento Licitatório nos Processos n. 129/09 e 157/09, contrariando o art. 26 da Lei 8666/93 (item 21.6 do Relatório Conclusivo n. 394/2010);

- Ausência de habilitação do licitante contratado diretamente, contrariando o art. 27 da Lei 8666/93, nos Processos n. 214/2009, 185/2009, 157/2009, 174/2009 e 129/2009 (itens 21.2, 21.3, 21.5 e 21.6 do Relatório Conclusivo nº 394/2010);

- Ausência de Termos de Responsabilidade para identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens patrimoniais, contrariando o art. 94 da Lei n. 4.320/64 (item 05 do Relatório Conclusivo n. 394/2010);

- Ausência de livro Tombo com todas as informações mínimas (valor, setor/departamento de localização, número de tombamento), contrariando do art. 95 e 96 da Lei n. 4.320/64 (item 06 do Relatório Conclusivo n. 394/2010);

- Falta da Declaração de Bens no ato da posse dos servidores Edivaldo do Espírito Santo Ferreira da Mota, Milton dos Santos e Raimundo Pereira Nogueira (item 17 do Relatório Conclusivo n. 394/2010).

- Ausência de comprovação da fundamentação legal para inexigibilidade no Processo 157/2009 (art. 13 da Lei 8666/93) vez que o mesmo foi enquadrado legalmente com base no art. 25, II, da Lei 8666/93 (item 21 do Relatório Conclusivo n. 394/2010).

CONSELHEIRA- RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 1843/2011 - Prestação de Contas do Sr. Jamil Seffair, Diretor Presidente da Imprensa Oficial, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE, que:

1. Julgue Regular com Ressalvas as Contas Anuais da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IMPEAM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Jamil Seffair, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, c/c o art.22, II, da Lei nº2423/96.

2. Aplique MULTA no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, I, alínea "a" da Resolução 04/2002-TCE, ao Sr. Jamil Seffair, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, pelo não atendimento a diligência deste Tribunal, no que se refere a ausência do Parecer do Conselho Deliberativo e/ou do Conselho Fiscal sobre as Contas.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Recomende a origem para que observe com maior atenção as regras determinadas pela Lei 8.666/93 e Resolução 05/90-TCE.

PROCESSO Nº 4911/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, ex-Secretário da SEMULSP, referente ao processo nº 2206/07. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o presente recurso seja CONHECIDO, para, no mérito, NEGAR-LHE

PROVIMENTO, e desse modo, mantenha o Acórdão nº359 – Tribunal Pleno- TCE/AM, que julgou REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretária Municipal de Limpeza e Serviços Públicos – SEMULSP, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, ex-Secretário e Ordenador de Despesas, com aplicação de multa ao ex-Gestor com base art. 308, I, "c", RITCE/AM.

PROCESSO Nº 4016/2011- Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1294/2011. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o presente recurso seja CONHECIDO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e desse modo, reforme a Decisão nº 253/2009, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 1294/2001, a fim de declarar legal o ato aposentatório originário da Sra. Jorgea Barros Caldera, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, Nível E, Referência I, Matrícula nº 007.136-6ª, do Quadro de Pessoal da SUSAM, com base no art. 1º da Resolução nº 09/2009.

PROCESSO Nº 4934/2011- Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 2878/2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso seja e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO, assim, seja mantida Decisão nº 1087/2011-TCE, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 2878/2007, a qual julgou ILEGAL o ato de admissão do Sr. Naziano Pantoja Júnior, na função de professor, mediante contratação temporária.

PROCESSO Nº 1493/2008 - Prestação de Contas do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c o art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Regular com Ressalva, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente os arts. 37, II, e 39 da CF/88, art. 45, da Constituição do Estado do Amazonas, a Lei 8.666/93, a Lei 101/2000 (LRF), a Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, de modo que as falhas apontadas neste voto sejam corrigidas.

4. Arquive os Processos nºs 50/2010 - Solicitação do Ministério Público Estadual de Averiguação na Obra de Construção da Escola Breve Jesus Virá, no Município de Manaquiri e no Processo nº 51/2010 (2vol)- Solicitação do Ministério Público Estadual para Averiguação na obra de Reforma da Secretaria de Bem Estar Social do Município de Manaquiri, considerando que os Relatórios de Vistoria "in loco" do Departamento de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 32

Engenharia deste Tribunal atestam conclusivamente que não ocorreram superfaturamento nos valores praticados; e,

5. Informe ao Ministério Público do Estado o resultado da vistoria "in loco" das obras denunciadas, encaminhando em anexo cópias dos Relatórios de Vistoria (fls. 154 a 161 – Processo nº 50/2010 e 214 a 221 – Processo nº 51/2010);

6. Arquive os Processos nºs. 50/2010; 51/2010; 5091/2007, 6079/2007, 81/2008, 116/2008, 117/2008, 1025/2007, 1604/2008, 1124/2008, 1606/2008, 1608/2008, 4065/2007.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa ao Sr. Jair Aguiar Souto, no valor de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, I, "c" da Resolução 04/2002-TCE, alterada pela Resolução 01/2009, pelo atraso na remessa, via ACP, dos Balancetes Mensais, contrariando o estabelecido no §1.º, do art. 15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 c/c art. 4º da Resolução 07/2002 – TCE/AM.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencidos os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro (voto-destaque) e Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, que discordaram da multa aplicada pelo atraso na remessa do ACP.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa ao responsável, Sr. Jair Aguiar Souto, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, I, "c" da Resolução 04/2002-TCE, alterada pela Resolução 01/2009, pelos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária que também foram entregues via ACP fora do prazo, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencidos os Conselheiros Raimundo José Michiles (voto-destaque) e Mário José de Moraes Costa Filho, que discordaram da multa aplicada pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 50/2010 ANEXO AO 1493/2008 - Solicitação de averiguação na obra de construção da Escola Breve Jesus Virá, no Município de Manaquiri. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Arquive o presente Processo nº 50/2010, considerando que os Relatórios de Vistoria "in loco" do Departamento de Engenharia deste Tribunal atestam conclusivamente que não ocorreram superfaturamento nos valores praticados; e, Informe ao Ministério Público do Estado o resultado da vistoria "in loco" das obras denunciadas, encaminhando em anexo cópias dos Relatórios de Vistoria (fls.154 a 161–Processo nº 50/2010).

PROCESSO Nº 51/2010 ANEXO AO 1493/2008 - Solicitação de averiguação na obra de reforma da Secretaria de Bem Estar Social do Município de Manaquiri. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Arquive o presente Processo nº 51/2010 (2vol), considerando que os Relatórios de Vistoria "in loco" do Departamento de Engenharia deste Tribunal atestam conclusivamente que não ocorreram superfaturamento nos valores praticados; e, Informe ao Ministério Público do Estado o resultado da vistoria "in loco" das obras denunciadas, encaminhando em anexo cópias dos Relatórios de Vistoria (fls. 214 a 221 – Processo nº 51/2010).

PROCESSO Nº 6079/2007 ANEXO AO 1493/2008 - Inadimplência do Relatório Bimestral (Maio a Junho/2007) e Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Junho/2007), da Prefeitura Municipal de Manaquiri. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Arquive o presente Processo nº. 6079/2007.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 5264/2011 - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Floriana Oliveira Brito, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo TCE nº. 5401/2009. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento.

2. Reforme a Decisão nº. 1205/2010 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 126/127 do processo apenso nº. 5401/2009), julgando LEGAL, sem determinação de exclusão da Gratificação de Produtividade. Nos julgamentos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 193/2011 (Anexos: 1868/2004-2vol, 2566/2011, 2567/2011 e 3915/2008) - Recurso de Revisão da Sra. Maria de Nazaré T. Coelho, aposentada pela SEDUC, referente ao processo nº 1868/2004. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, reformar a Decisão nº 1610/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 27.07.2010 (fls. 117 e 118 do processo apenso nº 3915/2008), julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Maria de Nazaré Teixeira Coelho, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2566/2011 ANEXO AO 193/2011 - Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Teixeira Coelho, aposentada da SEDUC, referente ao Processo TCE nº 1868/2004. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 33

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, reformar a Decisão nº 1609/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 27.07.2010 (fls. 209 e 210 do processo apenso nº 1868/2004), julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Maria de Nazaré Teixeira Coelho, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Nos julgamentos seguintes, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1759/2011 - Prestação de Contas da Sra. Vanessa Geny Carneiro Gonçalves, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2010, que tem como responsáveis o Senhor Geraldo Henrique de Medeiros (1/1/2010 a 26/4/2010) e a Senhora Vanessa Geny Carneiro Gonçalves (27/4/2010 a 31/12/2010), com fundamento nos arts. 19, II, 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Faça as seguintes determinações à origem:

a) Observe com maior rigor a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que diz respeito à necessidade de publicação dos balanços (art. 37) e de controle interno (art. 70, caput, c/c o caput do art. 75).

b) Observe com maior rigor a Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando-se atrasos no envio de dados a este Tribunal de Contas.

c) Observe com maior rigor a necessidade de registro de bens de caráter permanente e de controle de almoxarifado.

d) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), principalmente no que diz respeito à necessidade de serem juntados aos procedimentos licitatórios certidões válidas das empresas contratadas.

e) Que seja exigido dos agentes políticos a declaração de seus bens. f) Que seja melhorado o controle de ponto dos cargos comissionados.

3. Determine que a DCAP providencie os atos necessários ao controle dos atos de pessoal daquela Câmara, observando os itens 1 e 2 referentes ao senhor Geraldo Henrique Silva de Medeiros e os itens 1 e 2 referentes à senhora Vanessa Geny Carneiro Gonçalves, conforme tópico VI da proposta de voto.

POR MAIORIA, com desempate da Presidência, rejeitar a proposta de voto do Relator para, nos termos do voto-destaque proferido oralmente, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa no valor de R\$2.420,00 ao Sr. Geraldo Henrique de Medeiros, assim como, aplique também multa no valor de R\$ 9.680,00 à Sra. Vanessa Geny Carneiro Gonçalves.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, §3º, da Resolução 04/02).

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM. O Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva votou acompanhando o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles e empatou como Conselheiro-Presidente. Vencido o Relator que propôs pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Geraldo Henrique de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o atraso na remessa dos registros analíticos (ACP) – meses de janeiro a março e à responsável, Sra. Vanessa Geny Carneiro Gonçalves, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o atraso na remessa dos

registros analíticos (ACP)-meses de abril a dezembro. Acompanham o Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Junior. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou contra a multa aplicada pelo Relator por atraso na remessa do ACP. Acompanhou o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 897/2012;

CONSIDERANDO o Parecer nº 96/2012 da DJUR, às fls. 11 e 12;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor Nyton Paes de Oliveira, deste Tribunal de Contas, no curso "Gestão de Convênios Federais e Tomada de Contas Especiais" a ser ministrado, no período de 14 a 18 de maio de 2012, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da empresa Consultre – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53, situada a Avenida Champagnat, 645, Ed. Palmares, Sala 502 – Centro – Vila Velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.239,00 (dois mil duzentos e trinta e nove reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no curso "Gestão de Convênios Federais e Tomada de Contas Especiais".





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 34

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. fl. 03 do Processo Administrativo nº 1271/2012;

CONSIDERANDO o Parecer da DJUR nº 097/2012 constante das fls. 13/14;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora LILIAN LINHARES DE SOUSA, deste Tribunal de Contas, no CURSO AUDI I – NÍVEL BÁSICO, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 09 a 12 de abril do corrente ano, cujo valor total é de R\$ 1.833,00 (mil oitocentos e trinta e três reais), que será realizado pela empresa INSTITUTO DOS AUDITORES INERNOS DO BRASIL, CNPJ nº 62.070.115/0001-00, situado à Rua La Place, nº 74 – Brooklin Paulista – São/Paulo/SP. O valor total das inscrições é de R\$ 1.833,00 (mil oitocentos e trinta e três reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no CURSO AUDI I – NÍVEL BÁSICO, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 09 a 12 de abril do corrente ano, cujo valor total é de R\$ 1.833,00 (mil

oitocentos e trinta e três reais), que será realizado pela empresa INSTITUTO DOS AUDITORES INERNOS DO BRASIL, CNPJ nº 62.070.115/0001-00, situado à Rua La Place, nº 74 – Brooklin Paulista – São/Paulo/SP.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

Designa novos membros para atuar no Procedimento Administrativo Disciplinar, instituído através da Portaria nº 09/2012-MP/PG.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 09/2012-MP/PG, de 16 de março de 2012;

CONSIDERANDO os termos do Despacho, em que o Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro, por razões de foro íntimo, manifesta suspeição para funcionar nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 05/2012-MP-RCKS, em que o Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, por razões de foro íntimo, manifesta seu impedimento para atuar no referido procedimento disciplinar, consoante o disposto no art. 65, IV do RITCE;

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuar no referido procedimento disciplinar os Procuradores de Contas ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA e ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE, Presidente e membros, respectivamente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 35

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2012.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Sr. José de Oliveira Fernandes, ex-Secretário de Estado de Infra-estrutura, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 539/2009 TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5133/2002, 802/1998 (02 VOLS, NG 2912/1998), 803/1998 (NG 2913/1998) e 5132/2002, que trata da execução de serviços de recuperação da infra-estrutura urbana, na sede do município de Itacoatiara.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, consoante art.71, inciso III da Lei n.º 2423/96, art. 97 da Resolução n.º 04/2002, c/c art. 5.º, inciso LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Sr. Conselheiro Relator, que acatou o Parecer do douto Ministério Público, fica NOTIFICADO o Sr. EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Juruá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situada na av. Efigênio Sales, n.º 1155 - Parque 10 de Novembro, e apresentar documentos referentes as impropriedades mencionadas no Despacho dos autos do Processo n. 1961/2009, que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício 2008.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO OLIVEIRA DE BRITO, Presidenta da Câmara de Itamarati, exercício de 2010, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1302/2011, decidiu, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal Itamarati exercício de 2010; aplicando-lhe multa no valor de R\$8.000,00 (item 9.2), nos termos do art. 308, I, “b”, “c” e V, “a” da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº826/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº826/2011, conforme evidenciado no Relatório e Voto. Salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



O BRASIL CONTA COM VOCÊ.

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde

SUS+

Ministério da Saúde



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 379, Pag. 36

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Igor Hanan Simões

RG: 1602385-4

CPF: 744.939.812-53

CARGO/FUNÇÃO: Chefe de Gabinete da Ouvidoria

Declaro que na data de 31 de Janeiro de 2012 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Veículo Pólo 2008/2008	15.000,00

Manaus, 31 de Janeiro de 2012.

Igor Hanan Simões

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e art. 1º da Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Ivana Vilhena Pinheiro

RG: 1516941-3

CPF: 523.050.072-72

CARGO/FUNÇÃO: Assistente de Conselheiro

Declaro que na data de 31 de Janeiro de 2012 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Carro Punto ELX 1.4	42.000,00

Manaus, 31 de Janeiro de 2012.

Ivana Vilhena Pinheiro

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e art. 1º da Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h